



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Sexta Turma, inicialmente sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda e após a eleição da nova Presidência ocupou-a o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presente o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa. Compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Lucinea Alves OCampos, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Secretária Substituta da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda manifestou as boas-vindas aos presentes e usou da palavra nos seguintes termos: “Quero começar nossa sessão cumprimentando o Ministro Lelio Bentes Corrêa e dando as boas-vindas a S. Ex.^a, até recentemente corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que vem integrar esta 6.^a Turma para a nossa honra. Penso que a 6.^a Turma, que já era – modéstia às favas – uma Turma de referência, com a presença de V. Ex.^a, será muito mais engrandecida e, com certeza, procurará ainda com mais eficiência fazer uma boa prestação jurisdicional voltada ao cidadão brasileiro. Ministro Lelio, é um prazer realmente enorme. V. Ex.^a, com certeza, é uma das maiores referências para mim e para o Ministro Augusto César. Talvez estejamos aqui, no TST, hoje, graças à benevolência de V. Ex.^a que visualizou tanto no Ministro Augusto César quanto em mim algum tipo de característica que poderia vir a contribuir com o Tribunal Superior do Trabalho – mais em S. Ex.^a obviamente do que em mim. Então, queremos, inicialmente, fazer esta referência e agradecer por V. Ex.^a ter escolhido a 6.^a Turma para compô-la, já que poderia também ir a outras Turmas. Inicio a sessão com este cumprimento meu e do Ministro Augusto César, que obviamente também poderá fazer mais algumas afirmações.” O Excelentíssimo Ministro Augusto César de Carvalho fez o seguinte registro: “hoje pela manhã acordei e lembrei-me desta sessão, não pelo que eventualmente ocorreria na sequência de sua abertura, mas por uma característica que ela tem para mim: representar um reencontro, porque, no São João de 2009, recebi um telefonema amigo – na verdade, quem me ligava era a única pessoa a quem eu tinha dito que um dia eu queria, mais velhinho, integrar o Tribunal Superior do Trabalho –, no caso, o Ministro Simpliciano, que me perguntou se eu ainda tinha a intenção de me candidatar porque havia a vaga do Ministro Rider. Falei que eu deveria envelhecer, amadurecer um pouco mais ali e S. Ex.^a, então, disse que havia dois colegas que eram mais novos do que eu, estavam ao lado de S. Ex.^a e me tinham estima. Nunca tivemos a oportunidade de trabalhar juntos no Tribunal Superior do Trabalho, de modo que, para mim, esta sessão é de reencontro – talvez o Ministro tenha razão: a vida é a arte do encontro –, é uma sessão em que, de algum modo, sinto-me novamente acolhido, embora com a distinção de ser o mais antigo com relação ao critério etário puramente dos três que estarão, a partir de hoje, integrando a 6.^a Turma; é também um momento de resgate de um sentimento muito fecundo, que é o sentimento da amizade; e as contingências da vida faz com que estejamos reunidos no plano institucional compondo a 6.^a Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Então, também quero saudar o Ministro Lelio, assim como dizer da minha alegria por essas razões de recebê-lo nesta 6.^a Turma como nosso novo integrante.” O Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa fez uso da palavra nos seguintes termos: “Sr.^a Presidente, Ministro Augusto César, Srs. Servidores, Srs. Advogados, não há nada como voltar para casa. Esta expressão se abriga muito bem à figura do Corregedor, que passa a maior parte do tempo literalmente longe de casa, do Tribunal, mas, é claro, em uma missão nobilíssima e enriquecedora, tanto como profissional quanto sob a perspectiva humana. E, para mim, é



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

um privilégio ainda maior por ter esta oportunidade de regressar a Casa e regressar ao convívio com amigos. V. Ex.^a mencionou benevolência e é claro que não houve benevolência nenhuma; tive, sim, o privilégio de participar da eleição de V. Ex.as. Recordo-me do nosso primeiro encontro, Ministra Kátia, no Conamat, em Campos do Jordão. Impressionou-me vivamente aquela figura, com sua estatura acadêmica, por seu interesse nos temas de direitos humanos que, à época, eram muito mais uma espécie de ave rara no meio da Magistratura trabalhista do que propriamente um tema de interesse comum. Felizmente, graças à atuação de Magistrados como V. Ex.^a, hoje, a cultura dos direitos humanos se disseminou na Justiça do Trabalho. Recordo-me também do primeiro encontro com o Ministro Augusto César em Sergipe: S. Ex.^a, com um guarda-pó branco, dirigindo um grupo significativo de alunos e seguidores para um seminário de que participei na companhia do nosso querido Ministro Simpliciano Fontes. V. Ex.as sempre foram referências como Magistrados e também como acadêmicos – são dois professores-doutores. Então, chego aqui na expectativa de humildemente contribuir para a manutenção desta tradição de vanguardismo da 6.^a Turma, mas também de aprender muito. Tenho certeza absoluta de que teremos aqui bons debates e ajudaremos a construir esta jurisprudência tão aguardada por todo o Brasil, visto que a esta Corte é outorgado o mister de uniformizar a jurisprudência nacional. Quero também, Sr.^a Presidente, se me permite, saudar os Advogados e as Advogadas, pois é muito bom, depois de quatro anos fora da bancada, retornar a esta atividade que é o nosso mister principal, e os Srs. Servidores e as Sr.as Servidoras na pessoa da nossa Secretária da Turma – é uma honra e um privilégio. Saúdo ainda o Ministério Público do Trabalho, esta instituição que deixei há dezessete anos, mas que nunca me deixou. Tenho imensa honra dessa origem em que se forjou todo o meu caráter como profissional e como ser humano. Agradeço, Sr.^a Presidente, esta calorosa acolhida e prometo ser comportado, disciplinado e estar atento para haurir de V. Ex.as as melhores lições.” A Dr.^a Renata Mouta Pereira Pinheiro em nome dos advogados que militam na Corte também usou a palavra para dar as boas-vindas ao Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, no que foi acompanhada pela Dr.^a Lucinea Alves Ocampos Subprocuradora-Geral do Trabalho. A Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda fez uso da palavra novamente nos seguintes termos: “Esta é a primeira sessão após a posse da nova gestão do Tribunal, que é composta pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que era membro da nossa Turma. Hoje, portanto, há também uma questão regimental a solucionar que diz respeito à eleição do novo Presidente da 6.^a Turma. Peço desculpas aos nobres Advogados porque temos de proceder à eleição antes de iniciarmos o julgamento das preferências e destaques, por força do art. 92, § 2.º, do Regimento Interno do TST. Agora o Ministro Lelio Bentes Corrêa é o mais antigo na 6.^a Turma. Até já conversamos sobre esse assunto e o Ministro Lelio preferiu não colocar seu nome à disposição. Irei colocar conforme nosso diálogo antes iniciado. Caso S. Ex.^a entenda de outra maneira, fique à vontade para expor suas ideias. Como eu estive na Presidência nos últimos dois anos e existe o critério democrático de revezamento entre os Ministros, vamos eleger o novo Presidente da 6.^a Turma. Vejam, acabei de me referir ao Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e S. Ex.^a acaba de chegar.” “...Pelo critério de revezamento, penso que o nome indicado seria o do Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Passo a palavra ao Ministro Lelio e, em seguida, ao Ministro Augusto César, para ver se S. Ex.as estão de acordo com esse procedimento, porque assim faremos uma eleição tranquila e por unanimidade.” O Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa em resposta fez o seguinte registro: “Sr.^a Presidente, permita-me somar a V. Ex.^a na saudação ao nosso Corregedor-Geral, que gentilmente me cedeu a cadeira para eu estar aqui, na 6.^a Turma, e os pouquíssimos processos que restaram. O Ministro Aloysio Corrêa da Veiga já estreou na Corregedoria com grande felicidade, estabelecendo uma nova meta para os Tribunais Regionais completarem o projeto cem por cento PJe. Como diz S. Ex.^a, seremos o primeiro ramo do Poder Judiciário brasileiro a ingressar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

no século XXI plenamente, sob a batuta e a liderança de S. Ex.^a. O Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, mercê de seus dotes intelectuais, seu conhecimento profundo da Justiça do Trabalho, sua retidão, sua inegável competência demonstrada em quase vinte anos de Tribunal Superior do Trabalho e, particularmente, nos últimos dois anos, no Conselho Nacional de Justiça, onde pontificou, certamente fará uma Corregedoria que entrará para a história da nossa Justiça do Trabalho. Sr.^a Presidente, tenho por hábito sempre me colocar à disposição de todas as tarefas a que me comete o Regimento, de forma que sempre estou disposto a enfrentar os desafios, a aceitar os encargos administrativos. Mas, neste caso, há um impedimento sério, porque os dois integrantes da Turma, com quem compartilho esse convívio agradável, são muito mais habilitados do que eu para essa função. Portanto, reconhecendo essa limitação, declino da oportunidade de candidatar-me à Presidência. Como V. Ex.^a, penso que poderíamos eleger o nosso Ministro Augusto César Leite de Carvalho, visto que V. Ex.^a, pelo critério do rodízio, corretamente enuncia o seu impedimento para essa função nos próximos dois anos. Eu ficaria muito feliz de ser liderado tanto por V. Ex.^a quanto pelo Ministro Augusto César. Entretanto, neste momento, creio que a oportunidade toca ao nosso Presidente Augusto e será a única Turma do Tribunal a ter um Presidente Augusto, o que muito me honra.” O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho assim se pronunciou: “Só quero fazer uma ressalva de fundamentação, Sr.^a Presidente, que penso ser a de V. Ex.^a também. De fato, não nos reconhecemos – pelo menos a mim, especialmente, e menos, talvez, no caso, V. Ex.^a – menos habilitados do que o Ministro Lelio Bentes Corrêa, que tem uma trajetória luminosa na Justiça do Trabalho, no Ministério Público; no Tribunal Superior do Trabalho, ingressou, salvo engano, com trinta e oito anos de idade, significa dizer que boa parte da vida de S. Ex.^a foi dedicada à nossa Instituição. Antes de afirmar que aceito o encargo, até porque não vou deixar aqui um espaço non liquet, quero dizer que cometi a ingenuidade, quando V. Ex.^a com seu espírito republicano me informou que queria a alternância na Presidência da Turma, de expressar a minha vontade, ao perceber que o Regimento nos trazia o Ministro Lelio Bentes Corrêa, de sermos presididos por S. Ex.^a. Imaginei que fosse um gesto de generosidade poder entender que S. Ex.^a é quem estaria habilitado para presidir a 6.^a Turma, pois o Regimento lhe incumbe o exercício dessa função. Mas a generosidade foi exclusivamente de S. Ex.^a ao dizer que a Presidência da Turma caberia a nós; e, em função da alternância, a mim. Pensei que eu ficasse imune à gestão de Seções, de Subseções e de Turmas por toda a minha experiência do Tribunal Superior do Trabalho. Mas agora sei que chegou o momento. Aceito o honrado o encargo. Hoje é um dia de grandes modificações para nossa rotina aqui. O Ministro Aloysio Corrêa da Veiga está ali estranhamente sentado no nosso prestigiado auditório e é também complicado visualizar a 6.^a Turma sem enxergar o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Penso que os servidores também compartilham desse sentimento. O Ministro Aloysio completa um decênio no Tribunal Superior do Trabalho; e são dez anos de 6.^a Turma; em todo esse tempo, mesmo quando S. Ex.^a estava afastado para exercer as funções no CNJ, sempre a presença de S. Ex.^a de algum modo era notada nas nossas rotinas. Portanto, é algo realmente diferente que está acontecendo a partir de hoje. Sr.^a Presidente, aceito o encargo e agradeço muito a confiança que me é depositada pelos meus ímpares colegas.” A Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, em resposta, assim proferiu: “Está bem. Antes de ser chamada para assinar a última ata que ainda estava sob minha Presidência, quero dizer que já a assinei. Proclamamos que S. Ex.^a o Ministro Augusto César Leite de Carvalho é o Presidente desta 6.^a Turma para o próximo biênio. Faço votos que o mandato de S. Ex.^a seja muito próspero. Vamos agora fazer as mudanças nas cadeiras para permitir que V. Ex.^a de forma equânime presida a 6.^a Turma. Peço licença para que possamos fazer a mudança. Nos termos do Regimento Interno, vou assumir a posição na bancada e o Ministro Augusto César Leite de Carvalho assume a Presidência.” Ato contínuo assume a Presidência o Excelentíssimo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho. O Excelentíssimo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho já no exercício da Presidência da Sexta Turma fez o seguinte registro: “Deixe-me dizer que neste batismo estamos ungidos não só eu, mas também a Dr.^a Edileuza Maria Costa Cunha, nossa atual Secretária da 6.^a Turma. O nosso querido Dr. Luidi está nos abandonando para acompanhar o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga nessa nova estrada tão bem pavimentada pelo Ministro Lelio Bentes Corrêa. Por isso todos os eventuais equívocos que devem ser atribuídos a mim serão absolutamente compreensivos. Dou as boas-vindas a Dr.^a Edileuza, que conquistou esse lugar pelo seu trabalho e seu talento e pela confiança que todos nós temos em sua competência profissional.” Processos julgados no ambiente eletrônico não presencial, por meio do Plenário Virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST: Ag-AIRR - 20-37.2017.5.22.0105 ;RR - 32-45.2017.5.06.0251 ;RR - 35-94.2017.5.10.0022 ;ARR - 93-43.2016.5.09.0028 ;RR - 107-04.2012.5.01.0056 ;ARR - 113-08.2013.5.09.0006 ;RR - 132-58.2012.5.01.0010 ;AIRR - 149-62.2013.5.19.0009 ;RR - 156-82.2011.5.12.0053 ;AIRR - 175-19.2013.5.03.0005 ;RR - 180-02.2013.5.04.0203 ;Ag-AIRR - 180-92.2018.5.13.0003 ;RR - 187-85.2013.5.04.0205 ;RR - 187-69.2013.5.15.0079 ;RR - 200-48.2009.5.09.0670 ;RR - 212-04.2012.5.05.0271 ;AIRR - 220-09.2013.5.05.0121 ;RR - 244-43.2010.5.22.0000 ;RR - 276-41.2018.5.19.0262 ;RR - 277-55.2011.5.04.0305 ;Ag-AIRR - 304-80.2017.5.17.0009 ;Ag-RR - 314-33.2010.5.01.0004 ;RR - 322-55.2010.5.10.0005 ;RR - 325-25.2011.5.10.0021 ;RR - 340-07.2008.5.02.0058 ;RR - 362-89.2012.5.04.0601 ;RR - 372-20.2013.5.04.0401 ;AIRR - 461-85.2016.5.10.0105 ;RR - 468-85.2013.5.10.0007 ;Ag-AIRR - 472-82.2017.5.05.0311 ;RR - 484-06.2011.5.01.0057 ;Ag-AIRR - 498-83.2016.5.05.0192 ;RR - 530-39.2011.5.15.0078 ;AIRR - 533-19.2011.5.15.0005 ;ARR - 535-19.2013.5.03.0145 ;RR - 535-26.2017.5.20.0009 ;Ag-AIRR - 557-54.2016.5.05.0521 ;RR - 568-24.2018.5.06.0412 ;RR - 569-75.2010.5.15.0044 ;RR - 574-81.2011.5.01.0067 ;RR - 583-41.2013.5.15.0016 ;ARR - 585-13.2010.5.04.0019 ;ARR - 589-22.2013.5.09.0014 ;RR - 594-81.2011.5.15.0035 ;ED-ED-RR - 640-77.2014.5.17.0013 ;RR - 648-88.2012.5.04.0012 ;RR - 663-71.2010.5.03.0136 ;AIRR - 668-43.2012.5.15.0119 ;RR - 671-67.2013.5.04.0701 ;AIRR - 685-97.2017.5.17.0006 ;RR - 689-47.2014.5.03.0098 ;ARR - 693-94.2013.5.03.0009 ;AIRR - 694-19.2010.5.10.0000 ;AIRR - 700-20.2016.5.05.0561 ;RR - 705-09.2010.5.15.0065 ;RR - 745-97.2015.5.10.0018 ;Ag-AIRR - 814-97.2016.5.06.0312 ;ARR - 827-98.2011.5.03.0007 ;AIRR - 886-27.2015.5.05.0222 ;RR - 922-91.2010.5.10.0000 ;RR - 954-81.2012.5.04.0004 ;RR - 1007-59.2018.5.17.0014 ;AIRR - 1048-76.2013.5.22.0106 ;RR - 1062-68.2013.5.02.0251 ;RR - 1187-24.2014.5.10.0010 ;RR - 1206-77.2010.5.06.0011 ;ARR - 1212-28.2014.5.09.0022 ;RR - 1221-55.2013.5.03.0098 ;AIRR - 1249-85.2010.5.01.0000 ;AIRR - 1302-30.2017.5.12.0060 ;AIRR - 1308-90.2012.5.10.0020 ;AIRR - 1315-69.2011.5.01.0052 ;ARR - 1333-81.2011.5.01.0055 ;RR - 1386-49.2013.5.02.0060 ;RR - 1392-75.2011.5.05.0017 ;AIRR - 1414-20.2014.5.03.0071 ;ARR - 1430-10.2012.5.03.0114 ;RR - 1436-42.2011.5.03.0020 ;RR - 1442-68.2010.5.03.0025 ;AIRR - 1447-61.2015.5.10.0012 ;AIRR - 1451-23.2013.5.09.0004 ;ARR - 1451-67.2013.5.03.0011 ;AIRR - 1484-05.2010.5.02.0039 ;AIRR - 1490-16.2011.5.09.0513 ;RR - 1495-47.2013.5.03.0024 ;ARR - 1504-66.2016.5.10.0005 ;AIRR - 1527-71.2014.5.10.0008 ;RR - 1551-54.2011.5.03.0023 ;AIRR - 1566-74.2014.5.10.0006 ;RR - 1567-02.2011.5.01.0431 ;RR - 1594-87.2012.5.02.0021 ;RR - 1608-67.2016.5.10.0002 ;RR - 1637-03.2012.5.03.0019 ;RR - 1650-42.2012.5.06.0011 ;RR - 1650-98.2014.5.09.0654 ;AIRR - 1657-13.2013.5.09.0012 ;ARR - 1676-31.2011.5.03.0020 ;RR - 1682-59.2011.5.03.0013 ;AIRR - 1851-89.2011.5.02.0040 ;RR - 1853-08.2010.5.06.0000 ;AIRR - 1858-45.2012.5.10.0001 ;AIRR - 1873-25.2014.5.10.0007 ;RR - 1882-47.2010.5.10.0000 ;RR - 1886-29.2012.5.01.0206 ;RR - 1897-32.2009.5.10.0006 ;AIRR - 1900-28.2008.5.02.0011 ;AIRR - 1901-60.2009.5.10.0009 ;RR - 1902-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

29.2012.5.03.0011 ;RR - 1922-26.2010.5.02.0461 ;AIRR - 1922-50.2011.5.10.0014 ;AIRR - 1925-
02.2011.5.10.0015 ;RR - 1934-96.2013.5.10.0013 ;RR - 1952-64.2010.5.10.0000 ;RR - 1968-
13.2009.5.10.0013 ;RR - 2011-18.2013.5.03.0105 ;RR - 2129-11.2012.5.02.0055 ;RR - 2137-
15.2011.5.03.0016 ;ARR - 2139-27.2012.5.03.0023 ;RR - 2167-80.2012.5.11.0052 ;RR - 2214-
60.2014.5.02.0076 ;RR - 2286-93.2016.5.12.0045 ;ED-ARR - 2345-83.2016.5.12.0012 ;RR - 2417-
15.2013.5.03.0016 ;ARR - 2418-03.2016.5.22.0101 ;AIRR - 2551-92.2011.5.02.0031 ;ARR - 2699-
81.2014.5.02.0069 ;RR - 2772-24.2012.5.02.0069 ;RR - 2812-37.2016.5.07.0033 ;RR - 2840-
82.2007.5.24.0021 ;RR - 2940-97.2006.5.10.0009 ;RR - 3215-56.2010.5.02.0000 ;RR - 3965-
04.2010.5.04.0000 ;RR - 4153-78.2010.5.01.0000 ;RR - 4400-42.2008.5.02.0472 ;RR - 4636-
11.2010.5.01.0000 ;RR - 4725-34.2010.5.01.0000 ;RR - 4940-80.2009.5.10.0004 ;RR - 5137-
62.2010.5.01.0000 ;AIRR - 5351-26.2014.5.01.0481 ;AIRR - 5707-21.2014.5.01.0481 ;AIRR - 6136-
24.2012.5.12.0037 ;RR - 7300-54.2013.5.17.0003 ;RR - 8240-50.2007.5.02.0034 ;RR - 9240-
50.2007.5.10.0006 ;ARR - 10029-52.2015.5.03.0042 ;RR - 10041-02.2005.5.01.0033 ;ARR - 10061-
66.2017.5.03.0081 ;Ag-RR - 10159-89.2016.5.03.0112 ;ARR - 10174-96.2018.5.03.0109 ;ARR - 10180-
76.2014.5.01.0052 ;RR - 10240-61.2006.5.01.0074 ;Ag-AIRR - 10362-76.2018.5.03.0178 ;RR - 10519-
86.2015.5.01.0056 ;RR - 10569-94.2014.5.01.0041 ;RR - 10569-92.2018.5.03.0140 ;RR - 10583-
98.2013.5.08.0015 ;ARR - 10663-93.2016.5.03.0048 ;AIRR - 10757-49.2013.5.01.0065 ;AIRR - 11014-
32.2015.5.15.0092 ;ARR - 11151-96.2015.5.03.0011 ;RR - 11287-18.2015.5.15.0122 ;RR - 11613-
90.2015.5.03.0031 ;AIRR - 11709-24.2014.5.01.0055 ;ARR - 11808-67.2016.5.03.0184 ;Ag-AIRR - 11980-
12.2015.5.01.0471 ;ED-AIRR - 12278-71.2015.5.01.0481 ;AIRR - 13900-47.2010.5.14.0111 ;RR - 15476-
96.2010.5.04.0000 ;AIRR - 18040-31.2008.5.13.0012 ;ARR - 20060-19.2015.5.04.0232 ;ARR - 20496-
28.2016.5.04.0010 ;RR - 20594-20.2015.5.04.0601 ;ARR - 20858-14.2016.5.04.0662 ;ARR - 21126-
85.2016.5.04.0333 ;RR - 28640-46.2004.5.10.0009 ;RR - 31240-51.2008.5.05.0102 ;RR - 31540-
88.2006.5.02.0062 ;AIRR - 31600-40.2007.5.01.0002 ;RR - 35341-37.1999.5.04.0018 ;RR - 42540-
16.2007.5.24.0005 ;RR - 44440-68.2003.5.17.0005 ;RR - 46440-90.2009.5.03.0079 ;RR - 48440-
33.2005.5.01.0023 ;RR - 48640-07.2006.5.03.0134 ;AIRR - 48741-76.2007.5.01.0033 ;RR - 51741-
58.2007.5.01.0074 ;RR - 56041-55.2004.5.05.0010 ;AIRR - 57400-90.2009.5.01.0005 ;RR - 60040-
07.2004.5.01.0049 ;RR - 61040-42.2006.5.10.0010 ;RR - 61940-32.2007.5.15.0016 ;RR - 64640-
60.2007.5.17.0004 ;RR - 64740-48.1998.5.04.0018 ;RR - 68140-58.2006.5.01.0023 ;RR - 70740-
13.2009.5.21.0016 ;RR - 70740-88.2009.5.03.0153 ;RR - 72040-04.2004.5.15.0064 ;RR - 72041-
21.2006.5.02.0471 ;AIRR - 74841-71.2005.5.10.0006 ;RR - 74940-58.2007.5.02.0373 ;RR - 75240-
56.2007.5.01.0079 ;RR - 75800-48.2009.5.19.0007 ;AIRR - 76240-76.2006.5.01.0451 ;RR - 78440-
86.2001.5.04.0018 ;RR - 81240-61.2006.5.10.0013 ;AIRR - 81540-53.2009.5.11.0251 ;RR - 81640-
88.2006.5.03.0007 ;RR - 82240-11.2006.5.10.0009 ;AIRR - 86240-65.2008.5.22.0004 ;AIRR - 87100-
65.2001.5.01.0014 ;RR - 88940-66.2004.5.02.0018 ;ED-AIRR - 100245-80.2017.5.01.0483 ;AIRR - 100300-
30.2008.5.02.0059 ;AIRR - 100324-20.2017.5.01.0205 ;Ag-AIRR - 100502-97.2017.5.01.0421 ;RR - 100540-
17.2007.5.07.0026 ;AIRR - 100614-88.2016.5.01.0522 ;AIRR - 101040-83.2008.5.10.0020 ;AIRR - 101240-
90.2007.5.07.0026 ;Ag-AIRR - 101507-40.2016.5.01.0244 ;RR - 101863-84.2016.5.01.0066 ;AIRR - 102046-
35.2016.5.01.0202 ;RR - 109840-27.2005.5.15.0001 ;RR - 111140-08.2005.5.10.0019 ;RR - 112040-
07.1996.5.04.0008 ;RR - 112240-34.2005.5.21.0005 ;RR - 114800-12.2008.5.04.0006 ;AIRR - 116400-
90.2007.5.05.0001 ;RR - 120540-46.2008.5.03.0048 ;RR - 130300-68.2009.5.21.0020 ;AIRR - 132940-
23.2005.5.01.0026 ;AIRR - 133400-55.2008.5.19.0009 ;AIRR - 136140-06.2009.5.03.0038 ;ARR - 141200-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

15.2009.5.01.0070 ;RR - 144140-76.2005.5.01.0042 ;RR - 147340-69.2007.5.17.0012 ;Ag-AIRR - 153800-88.2008.5.01.0010 ;AIRR - 154400-21.2013.5.13.0004 ;RR - 156140-05.2005.5.11.0051 ;AIRR - 159840-14.2008.5.03.0113 ;AIRR - 161340-17.2005.5.01.0521 ;RR - 167240-46.2004.5.06.0013 ;RR - 176840-69.2006.5.08.0206 ;RR - 216640-72.2002.5.21.0921 ;RR - 224500-75.2008.5.15.0115 ;RR - 230640-16.2005.5.02.0076 ;RR - 231840-81.2005.5.04.0018 ;RR - 239400-21.2009.5.02.0073 ;RR - 244940-08.2005.5.02.0003 ;RR - 245940-27.1998.5.02.0023 ;RR - 249200-98.2009.5.09.0325 ;RR - 270040-12.2005.5.15.0129 ;RR - 316540-85.2006.5.02.0090 ;RR - 1000028-78.2015.5.02.0022 ;ARR - 1000419-38.2018.5.02.0342 ;RR - 1000517-86.2018.5.02.0030 ;Ag-AIRR - 1000657-62.2018.5.02.0502 ;Ag-Ag-AIRR - 1001062-31.2016.5.02.0062 ;ARR - 1001515-82.2016.5.02.0302 ;ARR - 1001614-06.2016.5.02.0382 ;AIRR - 1001830-70.2015.5.02.0262 ;Ag-AIRR - 1001858-19.2016.5.02.0063 ;Ag-AIRR - 1001938-96.2017.5.02.0014 ;ARR - 1002427-24.2015.5.02.0461 ;AIRR - 1003248-75.2013.5.02.0468 ;RR - 2034640-57.2001.5.09.0010 ;RR - 7417600-25.2003.5.04.0900 ;RR - 9626800-22.2003.5.01.0900. Lida e aprovada a Ata da Segunda Sessão Ordinária, realizada aos doze dias do mês fevereiro do ano de dois mil e vinte. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: Ag-AIRR - 20-37.2017.5.22.0105 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDRO II, Advogado: Dr. Bruno Ferreira Correia Lima, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Correia Lima, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 32-45.2017.5.06.0251 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO MARQUES PESSOA, Advogado: Dr. Flávio Fernando Gomes Dutra de Oliveira, Advogado: Dr. Clayton Silva Barbosa, Recorrido(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. André Pessoa, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas extras e os reflexos legais porventura cabíveis, referentes aos meses nos quais não foram apresentados os controles de ponto, seja feita pela jornada de trabalho alegada na exordial, conforme recomenda a Súmula 338, I, do TST. **Processo: RR - 35-94.2017.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Recorrido(s): TIMOTEO LACERDA BARBOSA, Advogada: Dra. Roselia Franco Soares, Recorrido(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 93-43.2016.5.09.0028 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): KARYNE RAFAELE PEREIRA, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Agravado(s): LUVAS YELING LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Adriano Santa Rosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto aos temas "INTERVALO DISPOSTO NO ART. 384 DA CLT" e "REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA - INVALIDADE - FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS"; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 107-04.2012.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes de Carvalho, Recorrido(s): ADEMILTON SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Victor Barboza Rodrigues, Recorrido(s): EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ARR - 113-08.2013.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow, Advogado: Dr. Joelma Silvia Santos Pinto, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEO DA SILVA E SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Rosetti de Campos, Agravado(s) e Recorrido(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS CESAR ZAMPIERI, Advogado: Dr. Fábio Cordeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSA MARIA DE BOER, Agravado(s) e Recorrido(s): MARILDA VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Cordeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): DHYOMARO PARENTE DOS SANTOS, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA ALICE PARENTE DOS SANTOS, Agravado(s) e Recorrido(s): DENIS GEORGE MARTINS GONÇALVES, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso de revista da Sanepar, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação quanto ao agravo de instrumento do Banco do Brasil. **Processo: RR - 132-58.2012.5.01.0010 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. André Luís Gomes Torres, Recorrido(s): LIFE RH SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Marli Harter Medina Gallego, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 149-62.2013.5.19.0009 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): JOSINEIDE SOUZA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Geraldo Galvão, Agravado(s): CEGEPO - CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município de Maceió, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 156-82.2011.5.12.0053 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE IÇARA, Procurador: Dr. Walterney Ângelo Reus, Recorrido(s): DANIELA VOTRI MANARIM, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 175-19.2013.5.03.0005 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): FLAVIA SIMÃO DE ANDRADE, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas. ; **Processo: RR - 180-02.2013.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Advogada: Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, Recorrido(s): LEANDRO SOARES ALVES, Advogado: Dr. Renato Reis Silva, Recorrido(s): MEGA BUSINESS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da CONAB, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 180-92.2018.5.13.0003 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SILVIA MANCINI VIESI, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Alan Sampaio Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 187-85.2013.5.04.0205 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): JOÃO VALDECI OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo César Canabarro Umpierre, Recorrido(s): MEGA BUSINESS LTDA., Advogada: Dra. Lilian Cristiane Wisniewski Almeida, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da CONAB, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 187-69.2013.5.15.0079 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Paulo Henrique Moura Leite, Recorrido(s): ANDRESSA CRISTINA RODRIGUES SOARES, Advogado: Dr. Rafaela Cristina Ramos, Recorrido(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público e excluí-lo do polo passivo da lide. Fica prejudicado o exame dos demais temas. ; **Processo: RR - 200-48.2009.5.09.0670 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro De Carli, Recorrido(s): KARINA GONÇALVES, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; prejudicados os demais temas. ; **Processo: RR - 212-04.2012.5.05.0271 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): KLEBER SOUZA DOS SANTOS ALMEIDA, Advogado: Dr. José Rudival Santos de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO ADESOL - AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL INTEGRADO, Advogado: Dr. José Ronaldo Duarte Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público e excluí-lo do polo passivo da lide. Fica prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: AIRR - 220-09.2013.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Conceição Vieira, Advogado: Dr. Allan Domizio, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Conceicao Vieira, Agravado(s): OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

quanto ao recurso da Transpetro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 244-43.2010.5.22.0000 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Henrique Franca Ribeiro, Recorrido(s): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Samuel Lopes Bezerra, Recorrido(s): JOÃO BATISTA SANTOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. ; **Processo: RR - 276-41.2018.5.19.0262 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Recorrido(s): CRISTIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Micheline da Silva Moura, Recorrido(s): SIMOES FILHO SERVICOS E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, Advogado: Dr. Isabela Cavalcante da Silva e Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque contrariada a Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: RR - 277-55.2011.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procuradora: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Recorrido(s): JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo André Vieira, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. José Antônio Ramos Fernandes, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município de Novo Hamburgo com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 304-80.2017.5.17.0009 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE, Advogado: Dr. Marcelo Marchon Leão, Agravado(s): RENATA CONCEICAO PONTES, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): BEM CUIDAR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Arthur Níccolas Viana Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 314-33.2010.5.01.0004 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CRISTIANE GUIMARÃES SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Oscarino de Almeida Arantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 322-55.2010.5.10.0005 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JÉSSICA ÊMILLY ALVES DA CRUZ, Advogado: Dr. André Albernaz de Oliveira, Recorrido(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Feliciano Jerônimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. ; **Processo: RR - 325-25.2011.5.10.0021 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Priscila Bessa Rodrigues, Recorrido(s): FABIO HENRIQUE BASTOS DIAS, Advogado: Dr. César Rocha Pereira dos Santos, Recorrido(s): VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da UNIÃO quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; prejudicados os demais temas. **Processo: RR - 340-07.2008.5.02.0058 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Giselle Criscimani Fabrício, Recorrido(s): ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; prejudicados os demais temas.; **Processo: RR - 362-89.2012.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Recorrido(s): CLEIA DE SOUZA, Advogado: Dr. César Busnello, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogada: Dra. Michelle Morgana Montegutte, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 372-20.2013.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Carolina Schneider Rodrigues, Recorrido(s): EDILSON DA SILVA PIETROVIEH, Advogado: Dr. Adenir Lazzaretti, Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 461-85.2016.5.10.0105 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, Advogada: Dra. Renata Lobosque Aquino, Advogada: Dra. Renata Andrade da Rocha, Agravado(s): ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA, Advogado: Dr. Antônio Guerino Fascina, Agravado(s): JOSÉ CARLOS PEREIRA LEITE, Advogado: Dr. Flávio Adriano Rodrigues, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento da CAESB. **Processo: RR - 468-85.2013.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Elizabeth Tostes Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as horas extras sejam apuradas com base no divisor 180, em virtude da jornada de seis horas reconhecida em juízo. Custas inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 472-82.2017.5.05.0311 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Agravado(s): ISMARIA ALVES ARAÚJO, Advogada: Dra. Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo, Decisão: por unanimidade, negar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo. **Processo: RR - 484-06.2011.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Araújo de Matos, Recorrido(s): ANDRÉA DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Geraldo Acioly Júnior, Recorrido(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 498-83.2016.5.05.0192 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Agravado(s): ADRIANA DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. José Emiliano Laranjeira Pereira, Advogado: Dr. Marcílio Pereira Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 530-39.2011.5.15.0078 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Recorrido(s): MARCELO DOS SANTOS ASSIS, Advogada: Dra. Regiane Mieko Matsuo Tijon, Recorrido(s): MARKA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Cella, Recorrido(s): MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. ; **Processo: AIRR - 533-19.2011.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. César Harasymowicz, Agravado(s): NELSON PEDRO SÉRGIO FERREIRA E SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Eugênio Pinto, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ARR - 535-19.2013.5.03.0145 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): KLEBER IVAN FONSECA DIAS, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso de revista da reclamada A&C Centro de Contatos S.A., por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e pedidos decorrentes; e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas remanescentes deferidas, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST. Fica prejudicado o agravo de instrumento da Tim S.A. **Processo: AIRR - 535-26.2017.5.20.0009 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDIMILSON CAVALCANTI DA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Leite, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ARACAJU, Procurador: Dr. Manoela Pereira da Cruz Hassan, Agravado(s): CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Gabriel Turiano Moraes Nunes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 557-54.2016.5.05.0521 da 5a. Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Agravado(s): THAIS BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: RR - 568-24.2018.5.06.0412 da 6a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): JOSICLEUTON DO NASCIMENTO CHAVES, Advogado: Dr. Márcio Alexandre Santos Aragão, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas nos autos) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da audiência para a colheita do depoimento pessoal das partes e prática de demais atos processuais que entenda pertinentes, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.;

Processo: RR - 569-75.2010.5.15.0044 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Walter Martins Filho, Recorrido(s): GERALDO BALDUINO DA SILVA, Advogada: Dra. Ibiraci Navarro Martins, Advogado: Dr. Itamar Leônidas Pinto Paschoal, Recorrido(s): A. T. PISSARA LOCADORA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA., Recorrido(s): SUPPORT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município de São José do Rio Preto, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 574-81.2011.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Elisa Grinsztein, Recorrido(s): NILZA DE OLIVEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. André Dominguez Lusquiños, Recorrido(s): MEDICALCOOP - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 583-41.2013.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Berbel Bendassoli Fantini, Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli, Agravado(s): ROGÉRIO COSTA PIRES, Advogado: Dr. Antônio Marcos Brisola, Agravado(s): MJC TRANSPORTES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Liguigás, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 585-13.2010.5.04.0019 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado (a)(s) e Agravante (s): ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Advogado: Dr. Tania Maria Pereira Mendes, Agravante(s) e Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, Advogada: Dra. Andréa Eustaquio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Advogado: Dr. Carlos Humberto Ataiades Melo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Júnior, Agravado(s): PROJECTUS CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Ferezin Custódio, Agravado(s): SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento da ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. para determinar o processamento do recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 589-22.2013.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): MARICLEIA CARDOSO DE FRANÇA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRADE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 594-81.2011.5.15.0035 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Denner Pereira, Recorrido(s): LUÍS LOURENÇO THOMÉ, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): BUZATI & BUZATI SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi contrariada a Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; prejudicados os demais temas. **Processo: ED-ED-RR - 640-77.2014.5.17.0013 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Wilma Chequer Bou Habib, Embargado(a): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE, Advogado: Dr. Vinícius Suzana Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 648-88.2012.5.04.0012 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Recorrido(s): ODILON ARAÚJO, Advogada: Dra. Eleonora Galant Martins Santos, Recorrido(s): LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 663-71.2010.5.03.0136 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): FERNANDA BARTOLOTO LIMA, Advogado: Dr. Silvana Santos Costa, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 668-43.2012.5.15.0119 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): FRANCISCO FERNANDO FLAUZINO, Advogado: Dr. Jaques Rosa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Félix, Agravado(s): VECTRA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Transpetro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 671-67.2013.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Ricardo Silveira de Aquino, Recorrido(s): ALINE TAVARES SCHMIDT, Advogada: Dra. Diandra Santos de Mello, Advogada: Dra. Margarete Velho dos Santos, Recorrido(s): AMAZONVIP COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 685-97.2017.5.17.0006 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procuradora: Dra. Elizete Penha da Luz, Agravado(s): ELSA DA SILVA TESCH, Advogado: Dr. Odílio Gonçalves Dias Neto, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicada a análise da transcendência. **Processo: Ag-AIRR - 689-47.2014.5.03.0098 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): ALAN PEREIRA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento aos agravos para seguir na análise dos agravos de instrumento; II - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 693-94.2013.5.03.0009 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravante (s) e Agravado (s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): FRANCIANE DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da Tim Celular S.A. III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 694-19.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Dra. Gisele Vieira da Silva Jantalia, Agravado(s): GLEYSON ARAÚJO VALÉRIO, Advogado: Dr. Flávio José da Rocha, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da UNIÃO (PGU), com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 2516-82.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Agravado(s): DOUGLAS SILVA MENDES, Advogado: Dr. Carolini Barbosa Martins, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 700-20.2016.5.05.0561 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): JORGINA SANTOS DE ALMEIDA SOUZA, Advogado: Dr. Aline Ribeiro Gomes, Agravado(s): MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA, Advogada: Dra. Gabriela Fialho Duarte, Advogado: Dr. André Kruschewsky Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado da Bahia. **Processo: Ag-AIRR - 602-47.2015.5.10.0103 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Sonia Regina Marques Barreiro, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Correa, Advogado: Dr. Sammara Regina Marques Barreiro, Agravado(s): CELIO GUIMARAES DE SOUSA, Advogado: Dr. Osvaldo Elias da Silva, Advogado: Dr. Fernando Elias da Silva, Agravado(s): SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB, Advogado: Dr. Thiago Ferreira da Silva, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, em virtude de pedido de desistência do recurso solicitado na petição TST - Pet. nº 37521/20-4. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1320-32.2012.5.03.0107 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravante (s) e Agravado (s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): TATIANE PEREIRA DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Figueiredo Rocha, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 705-09.2010.5.15.0065 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ana Carolina Daldegan Serraglia, Recorrido(s): CLAUDINEI PESSOA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Recorrido(s): N.S. SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 8600-20.2007.5.02.0087 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): APARECIDA SOCORRO DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Maria Clara César Miné Marsiglia, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Pensão mensal", por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de pensão mensal até o fim da convalescença, a partir da dispensa da reclamante, equivalente a 100% da remuneração, conforme for apurado em liquidação de sentença; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Dano moral", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Custas processuais pelo reclamado sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observação I: a Dra. Gabrielly Pereira dos Santos falou pela parte ITAÚ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

UNIBANCO S.A. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 745-97.2015.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrida: Companhia URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Chrystian Junqueira Rossato, Recorrente e Recorrido: MAURO LIBÉRIO COSTA, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que concluiu pela natureza indenizatória do auxílio-alimentação fornecido ao reclamante, mediante coparticipação no custeio da parcela, e, por conseguinte, excluir sua integração em quaisquer outras parcelas; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante em razão do provimento do apelo da reclamada. Mantido o valor das custas. **Processo: RR - 355-88.2016.5.05.0291 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): ELIZETE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA CF/88, COM A ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO"; e II - conhecer do recurso de revista por que foi violado o art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer que a reclamante, contratada sem concurso público antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com estabilidade do artigo 19 do ADCT, passou para o regime estatutário a partir de 1994; como consequência, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o período contratual a partir de 1994 e declarar a prescrição biennial quanto ao período antes de 1994 (ação ajuizada em 2016). Custas em reversão pela reclamante sobre o valor dado à causa, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 84). Observação I: o Dr. Roberto Freitas Pessoa falou pela parte ELIZETE ALMEIDA SILVA. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 814-97.2016.5.06.0312 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ARTECA NORDESTE COMERCIAL LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Aristides Machado Matias, Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Agravado(s): JOSÉ GERSON DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Flávia Fernanda Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 115800-14.2013.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Érico de Carvalho Pimentel, Recorrido(s): BIANCA DE SOUZA CAVALCANTI, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Levina Maria Barros Libório, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. Observação : o Dr. Alexandre Simões Lindoso, patrono da parte BIANCA DE SOUZA CAVALCANTI, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 827-98.2011.5.03.0007 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): ALESSANDRA BARACHO TAMEIRÃO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

retratação, conhecer do recurso de revista da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deferidos com base na isonomia com os empregados da tomadora dos serviços; extingue-se o processo com resolução do mérito; custas invertidas, reclamante com benefício da justiça gratuita. Fica prejudicado o agravo de instrumento da A&C Centro de Contatos S.A. **Processo: AIRR - 886-27.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FERNANDO SILVA DE JESUS, Advogada: Dra. Valéria Cristina Mainart Donati, Advogado: Dr. Marcelo Pinto da Silva, Agravado(s): NIPPON ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e, por consequência, negar provimento ao agravo de instrumento, e; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS" e julgar prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 11503-76.2016.5.15.0046 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Recorrido(s): CELSO RICARDO ALVES PEREIRA, Advogada: Dra. Mariná Eliana Laurindo Siviero, Recorrido(s): MELGES LOGISTICA LTDA, Advogada: Dra. Carlielk da Silva Melges Faria, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA"; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada, por má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluí-la do polo passivo da lide. Observação I: o Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, patrono da parte SEARA ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 922-91.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANA CAROLINA MENDES QUEIROZ CAMPOS, Advogado: Dr. Flávio José da Rocha, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Dra. Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1001386-20.2016.5.02.0709 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MARGARETE ASSALTI, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I- não reconhecer a transcendência em relação ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II- quanto ao temas "AERONAUTA. HORAS EXTRAS" e "JORNADA DE TRABALHO NOTURNA. HORA REDUZIDA", negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Fica prejudicada a análise da transcendência quando o recurso de revista não preenche pressuposto de admissibilidade nos termos da fundamentação; III- reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RELAÇÃO ÀS HORAS VARIÁVEIS"; IV- conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula nº 132 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade sobre as horas variáveis, com os reflexos postulados, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

serem apurados em liquidação de sentença. V- não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Observação I: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., esteve presente à sessão. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 954-81.2012.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Lisiane Ferrazzo Ribeiro, Recorrido(s): VALDINEI ANTÔNIO CORDEIRO GOMES, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Recorrido(s): DSD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Augusto Eduardo Althoff, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 99-79.2017.5.02.0070 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GETULIO BORGES E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Orlando Faracco Neto, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Rosária Aparecida Maffei Vilares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA À COISA JULGADA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OFENSA À COISA JULGADA", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a prescrição intercorrente da pretensão executiva e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. Observação: a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona da parte GETULIO BORGES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 193-92.2010.5.05.0036 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Recorrido(s): REINALDO CARDOSO DA CRUZ, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogada: Dra. Ana Maria Marcondes César, Recorrido(s): SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Observação I: o Dr. Lucas Nascimento Minchillo falou pela parte REINALDO CARDOSO DA CRUZ. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1007-59.2018.5.17.0014 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALDA ROSARIO DA SILVA, Advogado: Dr. Romeu Seixas Pinto Neto, Recorrido(s): SERRAMAR TRANSPORTE COLETIVO LTDA, Advogada: Dra. Fabíola Furtado Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONCEPÇÃO ANTES DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELA EMPREGADA E PELO EMPREGADOR. ABORTO ESPONTÂNEO SUPERVENIENTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA"; II - conhecer do recurso de revista quanto à matéria "ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONCEPÇÃO ANTES DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELA EMPREGADA E PELO EMPREGADOR. ABORTO ESPONTÂNEO SUPERVENIENTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA" por violação do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a estabilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provisória da gestante e condenar a reclamada a retificar a data do término do contrato na CTPS e a indenizar a reclamante referente ao período que corresponde à data da dispensa e a interrupção da gravidez e mais duas semanas concernente ao repouso remunerado, nos termos do previsto no art. 395 da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a consequência é a condenação da reclamada em honorários advocatícios (ação proposta após a vigência da Lei nº 13.467/17). Custas no montante de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. **Processo: AIRR - 1048-76.2013.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): ANTÔNIO MARCOS BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Cabedo Rodrigues, Agravado(s): LASER ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcus Benedito Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Cepisa, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ARR - 1000284-79.2018.5.02.0001 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): HENRIQUE AQUINO MACHADO, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Medeiros, Agravado(s) e Recorrido(s): TOTVS S.A., Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. RECURSO EMBASADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "JORNADA 12X36. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST"; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA 12X36. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por má aplicação da Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas que excederem a 8ª diária e a 44ª semanal como extras (hora mais adicional). Observação I: o Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, patrono da parte TOTVS S.A., esteve presente à sessão. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 86600-03.2009.5.02.0010 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Recorrido(s): CASUIUKI KAWAGUCHI E OUTROS, Advogado: Dr. Vladimir Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO INPC-IBGE. PLANO PRÉ-75 DO BANESPREV. NÃO OPÇÃO", por contrariedade à Súmula 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da atualização pelo índice INPC-IBGE. Custas pelos reclamantes. Isentos na forma da lei. Observação I: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1062-68.2013.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): JOSÉ EDUARDO FERREIRA, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Silva, Recorrido(s): TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Transpetro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 1187-24.2014.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Dr. Luciano Rogers Braga, Procurador: Dr. Fernando José Sakayo de Oliveira, Recorrido(s): THASSIANA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS BORGES, Advogado: Dr. Maximiano Souza Araújo Neto, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Banco Central do Brasil, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação quanto ao recurso de revista da entidade pública. **Processo: ARR - 1508-58.2014.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Nedi Valdi Damiani, Advogado: Dr. Michel de Paula Machado, Advogado: Dr. Leandro Luiz Fernandes de Lacerda Massere, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Agravado(s) e Recorrido(s): VALDINEI DA SILVA, Advogada: Dra. Norma Regina Pinho Ribas, Agravado(s) e Recorrido(s): PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do SERPRO, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do recurso extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação quanto ao recurso de revista da União. Observação I: o Dr. Nelson Alves de Sousa Coura, patrono da parte SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, esteve presente à sessão. Observação II: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho reformulou o seu voto em sessão para acrescentar argumentos aos fundamentos da decisão. Observação III: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 11753-88.2017.5.18.0241 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FILIPE ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Monica Rebane Marins, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Lonzo de Paula Timóteo, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento arguida em contrarrazões; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONTROVÉRSIA QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DECLARADA PELO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 13.467/2017", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação I: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte FILIPE ALVES DOS SANTOS, esteve presente à sessão. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1206-77.2010.5.06.0011 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Luciano de Almeida Montenegro, Recorrente e Recorrido: CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recursos de revista das reclamadas TIM CELULAR S.A. e CSU CARDSYSTEM S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS", por violação dos arts. 94, II, da Lei 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços e consectários; e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST; II - conhecer do recurso de revista da reclamada CSU Cardsystem S.A. quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA. FATO GERADOR. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 449/2008", por má-aplicação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela MP nº 449/2008, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância dos parâmetros definidos pelo Pleno do TST no E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, notadamente em relação à data para aplicação da nova redação do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, que deve ter por termo inicial 5/3/2009. ; **Processo: Ag-AIRR - 12173-67.2017.5.03.0029 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Bruna de Lara Cotta Monteiro, Agravado(s): JOSÉ CLELIO SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Jardim Leal, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação I: o Dr. Bruna de Lara Cotta Monteiro, patrono da parte CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS, esteve presente à sessão. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 1212-28.2014.5.09.0022 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): EROILDES SOARES FILHO, Advogado: Dr. André Luís Manfré, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação para constar o marcador Lei nº 13.467/2017; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas quanto ao tema "INTERVALO INTERJORNADAS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento do reclamado; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista do reclamante; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1221-55.2013.5.03.0098 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): BENCO MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Medeiros de Paiva, Agravado(s): MÁRCIO JORGE BATISTA, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1402-68.2011.5.23.0066 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Cláudio José de Assis Filho, Recorrido(s): IRACY DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolindo de Farias, Recorrido(s): SOLIDEZ SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque não foi observada a Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

passivo da lide. Observação I: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1249-85.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP/RJ, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Agravado(s): INSTITUTO VITAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fábio Carraco de Azeredo, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA SOARES COSTA BARRETO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alencar Besouchet, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INAAP, Advogada: Dra. Cíntia Possas Machado, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP/RJ, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 11285-89.2015.5.01.0008 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CONSULADO-GERAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA NO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Cezar Becker de Almeida Lopes, Agravado(s): RITA DE CASSIA RAMOS DE AZEVEDO GOUVEIA, Advogado: Dr. Ricardo Raduan, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1302-30.2017.5.12.0060 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LAGES, Procurador: Dr. Agnelo Sandini Miranda, Procurador: Dr. André Rodrigo Moreira, Agravado(s): NOELI PEDROSO PADILHA LEHMANN, Advogado: Dr. Jean Carlos Zappelini Becker, Agravado(s): CPP DA EMEB ALINE GIOVANA SCHMIDT, Advogado: Dr. Marcelo Menegotto, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHOS DE PAIS E PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE LAGES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicada a análise da transcendência. **Processo: ARR - 10608-58.2015.5.08.0107 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., Advogada: Dra. Andréa Bassalo Vilhena Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIEZER DA COSTA LUZ, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Salário "in natura". Moradia. Natureza jurídica" mas negar provimento ao agravo de instrumento; II - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "Preliminar. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Adicional de periculosidade", "Preliminar. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Horas extras. Dedução", "Horas extras. Período até dezembro de 2011. Trabalho externo. Controle de jornada", "Adicional de periculosidade. Motorista de caminhão. Condução de veículo com tanque suplementar para consumo. Equiparação a transporte de inflamável" e "Multa. Embargos de declaração protelatórios" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Condições de cumprimento de sentença. Dispensa de citação. Contagem do prazo após trânsito em julgado", conhecer do recurso de revista por violação do art. 880 da CLT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada seja citada pelo juízo da execução, nos termos do art. 880 da CLT; IV - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "Horas extras. Período posterior a dezembro de 2011. Validade dos cartões de ponto" e não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1308-90.2012.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): VALDEMIR BRITO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso. **Processo: ARR - 1001439-70.2017.5.02.0028 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CHARLISMAR PINTO SILVA, Advogado: Dr. Diego Sabatello Cozze, Agravado(s) e Recorrido(s): MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "MULTA DO ART. 477. ATRASO HOMOLOGAÇÃO E NAS ENTREGAS DAS GUIAS" e não conhecer do recurso de revista. Observação I: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1315-69.2011.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Agravado(s): LINDINALVA SOARES NOGUEIRA, Advogada: Dra. Sandra Maria Monteiro Poleto, Agravado(s): CAPITAL EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 217600-59.2007.5.02.0055 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Janaina Acquesta Canal, Recorrido(s): MILENA SANTOS DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Telefônica Brasil S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS", por má aplicação da Súmula nº 331, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e pedidos decorrentes; e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas remanescentes deferidas, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho quanto ao tema: Conheço também e provejo parcialmente o RR, para declarar lícita a terceirização, mas ressalvo entendimento quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. fazer ajuste na ressalva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 1333-81.2011.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): LAILA MACEDO RABELLO, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Mauro Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III - declarar incabível juízo de retratação quanto ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 1386-49.2013.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Agravado(s): EDUARDO MEDEIROS DA LUZ, Advogado: Dr. Márcia Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Inácio Gomes da Silva, Agravado(s): TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. José Acurcio Carvaleiro de Macedo, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11352-75.2015.5.15.0069 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VIATÉCNICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Agravado(s): JOEL DOMINGUES, Advogado: Dr. Raul Alfredo Araújo Filho, Agravado(s): AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A., Advogado: Dr. Juliana Ferreira Nakamoto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A SENTENÇA", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação I: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 11362-29.2016.5.03.0131 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FLÁVIO SIMÕES DOS REIS, Advogado: Dr. Rafael Henrique Gomes, Advogado: Dr. Viviane Souza França, Agravado(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASAMINAS, Advogado: Dr. Wállice Eller Miranda, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e no tocante ao tema "PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NOTA TÉCNICA Nº 180/CGPOL/DEST-MP. ORIENTAÇÃO PARA EXTINGUIR DETERMINADOS CARGOS. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CARGOS EM EXTINÇÃO NÃO CONTEMPLADOS" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Observação I: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1392-75.2011.5.05.0017 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Recorrido(s): NADJANE ANDRADE MACHADO, Advogada: Dra. Louise Moura Barros, Recorrido(s): CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 1414-20.2014.5.03.0071 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Grazielle Braz Vieira Santos, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Advogado: Dr. Alécio Martins Sena, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DE JESUS CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Willian Nunes de Magalhães, Advogado: Dr. Vanilda Abadia Ferreira Khalil, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da CEMIG, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ARR - 11687-13.2017.5.03.0052 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA MARIA RODRIGUES FREITAS, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusi Júnior, Advogado: Dr. Roberto Marsicano Cezar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "BANCÁRIA. TRANSPORTE INDEVIDO DE VALORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação I: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1430-10.2012.5.03.0114 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante (s) e Agravado (s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Agravado(s): VALÉRIA SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da A & C Centro de Contatos S.A., para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da Tim Celular S.A. III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 21033-19.2015.5.04.0411 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s) e Recorrido(s): EVERSON VIEIRA DA CUNHA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1436-42.2011.5.03.0020 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravante (s) e Agravado (s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): ANA PAULA PIRES, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Augusto Lysei, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho ressaltou entendimento quanto a não incidir a OJ n. 383 da SBDI I do TST. A alusão na OJ 383 da SBDI I à contratação irregular tem relação com o fato de o exercício de funções idênticas normalmente se dar na terceirização de atividade-fim, que era vedada ao tempo em que concebida a OJ. Assim, a menção à irregularidade da terceirização não está associada ao princípio da isonomia, que deve ser observado sempre que a terceirização envolver funções idênticas àquelas realizadas por empregados da empresa contratante (como normalmente ocorre na terceirização de atividade-fim), seja ou não lícita a terceirização. **Processo: ARR - 1278-31.2012.5.04.0664 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO AIRES, Advogado: Dr. Vanderlei Schneider, Agravado(s) e Recorrido(s): GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA., Advogado: Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada EMPRESA; II - conhecer do recurso de revista da reclamada EMPRESA quanto ao tema "DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais. III - conhecer dos recursos de revista das reclamadas EMPRESA e OI S.A. quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", porque foram contrariadas as Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1442-68.2010.5.03.0025 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Márcio Machado Garrão, Agravante(s) e Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): OBERDAM MACEDO BARBOSA, Advogado: Dr. Ilzayara Tanure Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação dos autos para inclusão do marcador "RITO SUMARÍSSIMO"; II - exercendo o juízo de retratação, dar provimento ao Agravo de Instrumento da CLARO S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ARR - 873-12.2014.5.04.0571 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ruanito Antônio Pagnussatti, Agravado(s) e Recorrido(s): 24 HORAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1084-62.2015.5.09.0025 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Linne Neto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): LEANDRO DAVANÇO ELOI, Advogado: Dr. Anderson Fabrício de Aquino, Advogado: Dr. Lourival Raimundo dos Santos, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, conforme o art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

6200-92.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): RICHARDSON SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1447-61.2015.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Priscila Silva Nascimento, Procurador: Dr. Fábio Tesolin Rodrigues, Agravado(s): DOMINGOS APARECIDO TAVARES, Advogado: Dr. Wilker Wagner Santos Carvalho, Agravado(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 998-13.2016.5.06.0002 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CARLOS ALBERTO PEDRO, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Amorim Gomes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Natalia Agrello Castilheiro, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Wiliam Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1451-23.2013.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Gisele Hatschbach Bittencourt, Agravado(s): DEIVET ANGELO GAI, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): AKILA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ARR - 1000619-48.2017.5.02.0029 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Aline Karina da Silva Calado, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ CLÁUDIO RAMOS DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Patrícia Santos Martins do Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Agravado(s) e Recorrido(s): KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Agravado(s) e Recorrido(s): CAMILY LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto à matéria objeto do recurso de revista do reclamante e, como consequência, negar provimento ao agravo de instrumento, e; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", conhecer do recurso de revista da Fundação Casa porque contrariada a Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Casa e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 298140-25.2005.5.04.0018 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 298141-10.2005.5.04.0018, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Agravado(s): LEANDRO ROBERTO DA SILVA MORAIS, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): UNIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

(PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 1451-67.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Agravado(s) e Recorrente(s): TATIANA DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Erika Masin Emediato, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSERVAR SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Banco do Brasil, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ARR - 1978-14.2013.5.09.0088 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): STEPHANIE BARBOSA DE SOUSA, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Agravante(s) e Recorrido(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "INVALIDIDADE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL - FORMA DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, III, DO TST", ficando prejudicada a análise da transcendência nesse particular; 2) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos demais temas; 3) rejeitar a preliminar arguida pela reclamada nas contrarrazões ao agravo de instrumento da reclamante; 4) reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A LIMITAÇÃO TEMPORAL"; 5) reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE SEIS HORAS", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação da reclamada ao pagamento, como horas extras, do intervalo intrajornada mínimo de uma hora parcialmente concedido abranja todo o período em que houve extrapolação habitual da jornada contratual de seis horas diárias; e 6) conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT, independentemente da extensão da sobrejornada prestada. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1484-05.2010.5.02.0039 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS, Advogada: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): GILVÂNIA ROCHA DA CRUZ, Advogado: Dr. Júlio César Vallesi Ribeiro, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. José Benedito de Almeida Mello Freire, Agravado(s): SUPORTE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST.; **Processo: ARR - 163300-52.2009.5.01.0073 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Blachman, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogada: Dra. Domênica Honorato Siqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): ANA PAULA DE ANDRADE SANTOS, Advogado: Dr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

João Lauro Barbosa Moreira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1490-16.2011.5.09.0513 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SÉRGIO PERICLES RODRIGUES, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, manter o acórdão por meio do qual não se conheceu do recurso de revista da reclamada e, não efetuando o juízo de retratação, devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte.; **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 2232-79.2011.5.15.0026 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA., Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Embargado(a): IVANY MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcia Ribeiro Costa D'Arce, Advogado: Dr. Milton Fábio Perdomo dos Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1495-47.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): ADRIANA TOLENTINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 95600-62.2006.5.01.0009 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): ERALDO LOPES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e pedidos decorrentes; e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1974-44.2009.5.10.0005 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Agravado(s): MASSA FALIDA de ZL AMBIENTAL LTDA., Agravado(s): JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Juscelino Cunha, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST.; **Processo: Ag-RR - 1002035-94.2016.5.02.0705 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Agravado(s): DANIELA MONTEIRO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Avatéia de Andrade Ferraz,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: ARR - 1504-66.2016.5.10.0005 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s) e Recorrido(s): RENAN RUFINO MEDEIROS DE FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso de revista da União e devolver os autos à Vice-Presidência do TST.;

Processo: AIRR - 1527-71.2014.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Dr. Ricardo Ferreira Balota, Procuradora: Dra. Maira Virgínia de Paula Dutra, Agravado(s): MONIQUE COSTA RODRIGUES, Advogado: Dr. Fernando Moreira Polónia, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Banco Central do Brasil, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ARR - 163-07.2014.5.04.0663 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LINO EDUARDO SEGANFREDO, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; III - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento de parcela para fins de previdência complementar, declarada nos autos. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1551-54.2011.5.03.0023 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s): MARCOS VINICIUS AUDECIO, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1999-95.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Ney Pereira Gurgel, Recorrente e Recorrido: ALESSANDRO CALDEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI)" porque foi demonstrada divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a presente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

controvérsia e, em consequência, determinar que o Banco do Brasil retenha e repasse os valores devidos à entidade de previdência privada (PREVI) referente às parcelas deferidas ao reclamante nesta ação trabalhista; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1458-86.2012.5.10.0015 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Agravado(s): LEONARDO FELIX DA SILVA, Advogado: Dr. Davi Rodrigues Ribeiro, Agravado(s): AST ASSESSORIA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. ; **Processo: AIRR - 1566-74.2014.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): MARCELO DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Tamara Micheline de Jesus Oliveira, Agravado(s): FAROCLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E BRIGADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 1567-02.2011.5.01.0431 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Procurador: Dr. Bruno Bicudo Gonçalves, Recorrido(s): JAQUELINE GOMES GABRY VIEIRA, Advogado: Dr. Henrique José Machado, Recorrido(s): MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Advogado: Dr. Josef Alexandre Gerstel, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município de Rio das Ostras, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 10606-24.2016.5.09.0011 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LUCAS LARA DE FARIA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Rodrigo Linne Neto, Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Rafael Rodrigo Gomes Ivanike, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM CONTRATO DE INTERVALO SUPERIOR A 1 (UMA) HORA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO PERÍODO INTEGRAL"; e II - conhecer do recurso de revista porque foi violado o art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada contratual em sua integralidade, quando desrespeitada sua duração, sem limitação a 1 (uma) hora diária, com o adicional e as repercussões já deferidas.Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1594-87.2012.5.02.0021 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Recorrido(s): FILIPE SIMÃO LEITE, Advogada: Dra. Márcia de Jesus Onofre, Recorrido(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST.; **Processo: RR - 824-91.2014.5.09.0195 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): OI S.A., Advogada: Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): MARIANE DE BONA, Advogado: Dr. Giani Lanzarini da Rosa Lima, Recorrido(s): FIRST IMPORT EIRELI - ME, Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Vilmar Zornitta, Recorrido(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogada: Dra. Isabela Braga Pompilio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 340317-55.2010.5.05.0000 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): SINDICATO DE VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Recorrido(s): VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - ASCOP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Fica prejudicado o exame dos demais temas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1608-67.2016.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Recorrido(s): MARIA DE JESUS SENA LIMA, Advogada: Dra. Tamara Franco Schmidt, Advogada: Dra. Karina Vieira Galante, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ARR - 1360-94.2011.5.09.0652 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): CLÁUDIO JOSÉ APARECIDO MADEIRA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercendo o juízo de retratação, dar provimento ao Agravo de Instrumento da OI S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1637-03.2012.5.03.0019 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Agravado(s): MICHELLE DE SOUZA MORAIS XAVIER, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Giovanni Camara de Moraes, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da A&C Centro de Contatos S.A., para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista adesivo da CEMIG S.A. III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ED-ARR - 21075-28.2015.5.04.0004 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: GERSON OLIVEIRA DA COSTA, Advogada: Dra. Márcia Paz Borges, Advogada: Dra. Lia Sarti, Embargado(a): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Natália de Azevedo Morsch Jou, Embargado(a): UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Eurídice de Moraes Chagas Ayres, Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 3-77.2010.5.04.0030 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): RICARDO DOS SANTOS ALVES, Advogada: Dra. Fabiane Henrich, Agravado(s): MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: RR - 1650-42.2012.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Advogado: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Recorrido(s): CLEBSON ALEXANDRE RIBEIRO SANTIAGO, Advogado: Dr. Mione de Fátima Varejão Cortizo, Recorrido(s): TRANSVAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Recife, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 703-42.2011.5.02.0008 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ELISABETE DA SILVA PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, Advogada: Dra. Lilian Carla Félix Thonhom, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 1650-98.2014.5.09.0654 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: PAULO ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Advogado: Dr. Igor Alexandre de Oliveira, Recorrente e Recorrido: GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade: 1) reconhecer a transcendência referente ao tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA - INVALIDADE - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS E TRABALHO EM DIAS DESTINADO À COMPENSAÇÃO - FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS"; 2) conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA - INVALIDADE - PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS E TRABALHO EM DIAS DESTINADO À COMPENSAÇÃO - FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula nº85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a invalidade global do acordo de compensação de jornada durante todo o período em que houve prestação habitual de horas extras e/ou labor em dias destinados à compensação, bem como afastar a incidência da segunda parte do inciso IV da referida súmula e condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias (horas trabalhadas acrescidas do adicional) durante todo o período mencionado, conforme se apurar em liquidação; e 3) não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista da reclamada. ; **Processo: Ag-AIRR - 551-30.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, Procuradora: Dra. Flávia Ayres de Moraes e Silva, Agravado(s): FRANCISCO DEMONTIÊH MOURA, Advogada: Dra. Darcy Maria Gonçalves de Almeida, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1657-13.2013.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Agravado(s): REGIANE DOS SANTOS MAGALHÃES, Advogado: Dr. Edinir Belmiro Colaço Alves, Agravado(s): WALMART BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ED-AIRR - 100268-95.2016.5.01.0342 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): JEANETE MARIA LEITE NABACK, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1676-31.2011.5.03.0020 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): KLEICIELE KAREN DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Claro S.A., para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da Tim Celular S.A. III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 12853-85.2015.5.15.0062 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Rafael Diel Pinto Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): FRANCISCO NOGUEIRA GUEDES, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade: 1) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e 2) reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista do reclamante, referente ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, observados os reflexos e demais critérios já fixados. **Processo: AIRR - 1682-59.2011.5.03.0013 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravante (s) e Agravado (s): THUANY NUNES RANGEL, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Claro S.A., para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 3604-09.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Recorrido(s): CÉLIA MODESTO PEREIRA, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS", porque foram contrariadas as Súmulas n.os 219, I, e 329



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 298141-10.2005.5.04.0018 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 298140-25.2005.5.04.0018, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LEANDRO ROBERTO DA SILVA MORAIS, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Agravado(s): BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Ricardo de Sousa Kusner, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1851-89.2011.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANDREIA MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Agravado(s): RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Souza de Moraes, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação quanto ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11851-16.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Dirceu Giglio Pereira, Procurador: Dr. Ricardo Fraga Napoli, Agravado(s): CLÁUDIO CÉSAR JURADO, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1853-08.2010.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): VALTER DE SOUZA E OUTRO, Advogada: Dra. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): ENESP SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 456-29.2012.5.09.0009 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): DOUGLAS ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Henderson Vilas Boas Baraniuk, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Agravado(s): MAXXI ATACADO, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: AIRR - 1858-45.2012.5.10.0001 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): MANOEL ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Lincoln de Sena Moura Júnior, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

; **Processo: ARR - 41-21.2015.5.02.0014 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogada: Dra. Andréa Teixeira Pinho, Advogado: Dr. Mauro Caramico, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Alves Bosco, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JESSICA FABRICIA GONÇALVES DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Eliana São Leandro Nóbrega, Advogado: Dr. José Seráfico de Sousa Nóbrega, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento aos Agravos de Instrumento dos reclamados para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamante; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação I: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho ressaltou entendimento quanto à rejeição do pedido de isonomia com os empregados da empresa tomadora dos serviços, que não entende resultar do só fato de ser lícita ou ilícita a terceirização, também ressaltando entendimento quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, dado que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1873-25.2014.5.10.0007 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Anna Amélia Lisbôa Martins Rapôso da Câmara, Agravado(s): AUREDYSON ARAÚJO AMORIM, Advogado: Dr. Alessandro Martins Menezes, Agravado(s): PLANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST.; **Processo: RR - 41-44.2011.5.10.0012 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JOEL DE FÁTIMA LOPES, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi contrariada a Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; prejudicados os demais temas; II - julgar prejudicada a petição avulsa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1882-47.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): NIVEA COSTA ARAÚJO, Advogado: Dr. Flávio José da Rocha, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1168-04.2016.5.05.0037 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): ANALINE FARIAS DE SANTANA, Advogado: Dr. Leonardo Espinheira Cravo de Carvalho, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação I: o Excelentíssimo Ministro Augusto César



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Leite de Carvalho ressaltou entendimento quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, dado que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1886-29.2012.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Andréa Maria Rodrigues, Agravado(s): RODOPLAN TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Agravado(s): ALTAMIR PEREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Victor Costa Vianna, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Liquigás, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1436-31.2014.5.03.0022 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): CLAUDIOMAR DAMAZIO, Advogada: Dra. Stella Maris da Rocha, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: AIRR - 1897-32.2009.5.10.0006 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Raphael Nazareth Barbosa, Agravado(s): LIGIA REIS DE VILHENA, Advogado: Dr. Ronaldo Pinheiro de Almeida, Agravado(s): SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - CNC, Advogada: Dra. Nina Dal Poggetto, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1081-97.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): LETICIA RAMOS DE SA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - exercendo o juízo de retratação, dar provimento ao Agravo de Instrumento da A&C Centro de Contatos S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação I: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho ressaltou entendimento quanto à rejeição do pedido de isonomia com os empregados da empresa tomadora dos serviços, que não entendo resultar do só fato de ser lícita ou ilícita a terceirização, também ressaltando entendimento quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. Observação II: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1900-28.2008.5.02.0011 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANGELA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Agravado(s): ORBRAL - ORGANIZAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BRASILEIRA DE PRETAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. ; **Processo: ARR - 21687-72.2015.5.04.0001 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): VIVIANI PACHECO RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcelo Foggiato Licheski, Agravado(s) e Recorrido(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a petição avulsa do reclamado; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, quanto aos demais temas; III - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL" - EMPREGADA NÃO ASSOCIADA, por contrariedade à Súmula Vinculante nº 40 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de "contribuição confederativa assistencial".Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1901-60.2009.5.10.0009 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): BIANCA GOMES BENN, Advogada: Dra. Deliana Machado Valente, Agravado(s): IN OUT CONSULTORIA LTDA, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST.; **Processo: RR - 2700-10.2014.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TIAGO OLIVEIRA NEVES, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de a) reconhecer a transcendência econômica; b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a preclusão declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de proceder à reanálise dos cálculos, como entender de direito. O Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa diverge do voto proferido pelo Excelentíssimo Relator, no sentido de não conhecer do recurso de revista.Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 55740-21.2008.5.03.0141 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SALINAS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): DURVALINO BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Moura, Agravado(s): LIMA SANTOS SERVIÇOS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Escola Agrotécnica Federal de Salinas, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1902-29.2012.5.03.0011 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): TELMA DE CASSIA CARDOSO SOUZA, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento das reclamadas para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 504-72.2012.5.04.0802 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): CELANIRA ACILINA ADORNES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Setembrino Freitas, Agravado(s): ARP AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Augusto Eduardo Silva, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 1922-26.2010.5.02.0461 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LUCIMAR DE MATOS, Advogado: Dr. José Vítor Fernandes, Recorrido(s): COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: RR - 1119-73.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): KERLAINY MAYARA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Douglas Luís Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada TNL PCS S.A., por violação do artigo 5º, II, da CF de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados relacionados ao referido tema (reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada tomadora dos serviços, retificação da CPTS, diferença salarial e diferença de tíquete-refeição), bem como excluir a responsabilidade solidária atribuída à reclamada tomadora dos serviços (TNL PCS S.A.) e atribuir a ela responsabilidade subsidiária pelas condenações existentes. Valor da condenação rearbitrado para R\$ 1.500,00. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 1060-58.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, Procurador: Dr. José Bonifácio da Silva Figueiredo, Agravado(s): FRANCISCO GILIARDO DA SILVA HOLANDA, Advogada: Dra. Cirene Estrela, Agravado(s): POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do CNPQ, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 1922-50.2011.5.10.0014 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): EDILSON DO NASCIMENTO FERREIRA, Advogado: Dr. Roberta Rodrigues Fortunato De Melo, Agravado(s): IBEROAMERICANA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST.; **Processo: AIRR - 1925-02.2011.5.10.0015 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ROZANA DE JESUS ROCHA, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Agravado(s): HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST.; **Processo: RR - 1033-18.2012.5.06.0291 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: AMBEV S.A., Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Recorrente e Recorrido: ADRIANO EUGÊNIO DE ALCANTARA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a aplicação das normas coletivas vinculadas ao Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e Águas Minerais do Estado de Pernambuco - SINDBEB; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante. Inalterado o valor arbitrado à condenação e às custas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 30900-61.2009.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maiana Almeida Lima, Agravado(s): GENECI VARGAS LOPES, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): SET SUL SERVIÇOS ESPECIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação em relação ao adicional de insalubridade. **Processo: AIRR - 1934-96.2013.5.10.0013 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): JOSÉ IVAN GOMES, Advogada: Dra. Maria das Mercedes Brito de Souza Araújo, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1520-94.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. José de Ribamar de Sousa Garcia, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARÉ, Advogado: Dr. Bárbara Regina Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1952-64.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARCILENE DOS SANTOS SILVA PACHECO, Advogado: Dr. Márcio Lima da Silva, Advogada: Dra. Luana de Sousa Sandri, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10167-71.2012.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): CRISTIANE RODRIGUES, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Agravado(s): MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação em relação ao adicional de insalubridade por não ter pertinência com a tese firmada no RE 760931 pelo STF. **Processo: AIRR - 22-03.2013.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Min.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcello Alencar de Araújo, Procurador: Dr. Josué Pinheiro de Mendonça, Agravado(s): MYRELLA MUNIZ REBOUÇAS, Advogado: Dr. Wanderson Pereira Europeu, Agravado(s): VLS LEITE PRODUÇÕES - ME, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Distrito Federal, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 1968-13.2009.5.10.0013 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ EVÂNIO MATEUS DANTAS, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): HELPSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Agravado(s): SALVADOR SERVICE LOCAÇÃO EM SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 536-36.2012.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): LUÍZA RUTZEN, Advogado: Dr. Luciane Henn, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 946-22.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Advogado: Dr. Rodrigo Bezerra Martins, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINTVISTO, Advogado: Dr. Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): PONTAL SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do DNIT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 18474-37.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Fernanda Figueira Tonetto, Agravado(s): JANDIRA RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Diogo Rasia Escobar, Agravado(s): SANTOS & ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1079-77.2012.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Fernando Lemke Krieger, Agravado(s): KARINA BRAGANÇA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabiane Sperb Porto, Agravado(s): START SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 2011-18.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): WALLACE RAPHAEL SANTOS DE PAULA, Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11786-79.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): UBIRATAN DE FREITAS, Advogado: Dr. Victor Azevedo Ribeiro Schueler, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Petrobras, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário.Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: RR - 2129-11.2012.5.02.0055 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): LUCIMARA MARTINS DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público e excluí-lo do polo passivo da lide. ; **Processo: AIRR - 2137-15.2011.5.03.0016 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): GÉSSICA KALI DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Eduardo Martins Tavares, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 107-04.2012.5.04.0611 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. LUIZ HENRIQUE MARTINS, Agravado(s): JANICE PRASS GOI, Advogado: Dr. Fernando José Justen, Agravado(s): MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 1221-40.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): ZEILA SERRÃO MARTINS, Advogada: Dra. Maria Isa Lopes da Silva, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Amazonas, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 172-29.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Recorrido(s): ANDREIA MOURA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Josiane do Couto Spada, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

retratação quanto ao recurso do ESTADO DO ACRE, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 107-83.2011.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): JOVELINA DE MORAES VIEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Agravado(s): MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - declarar incabível juízo de retratação quanto ao adicional de insalubridade. III - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 2139-27.2012.5.03.0023 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): CLARISSA DALILA DE FARIA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação,: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da A&C Centro de Contatos S.A., para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da Tim Celular S.A. III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 206-28.2015.5.17.0151 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior, Agravado(s): EDEN DA SILVA, Advogado: Dr. Betina Vidigal Campbell, Agravado(s): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Carla de Alcantara Mendes, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 12283-74.2015.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): VINICIUS ROMÃO, Advogado: Dr. Oscar Renato de Oliveira, Agravado(s): BRASFORCE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do INSS, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 2167-80.2012.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Dr. Aline de Souza Barreto, Recorrido(s): MARIA ARLETE MACIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Winston Régis Valois Júnior, Recorrido(s): RS CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado de Roraima, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 15-53.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): JANETE REGO DA COSTA, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pedrazza Júnior, Advogado: Dr. Jorge Luiz Andrade da Rocha, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO ACRE, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 4295-82.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): MARIA BETÂNIA GONÇALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Patrícia Ribeiro Vieira, Agravado(s): E.C. TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Martins de Souza, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do DNIT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1470-84.2011.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Marco Antônio Schmitt, Agravante(s): COMUSA SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lessa Flores da Cunha, Agravado(s): LUÍS FERNANDO DOS SANTOS JARDIM, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Agravado(s): CELGON AGROINDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Ademir Fernandes Gonçalves, Agravado(s): LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procuradora: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da COMUSA, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III - declarar incabível o juízo de retratação quanto ao apelo do INSS. **Processo: AIRR - 883-08.2012.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): MARCELO SOUSA, Advogado: Dr. João Cândido da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 2214-60.2014.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Tarquínio Matias Barbosa Ganzert, Recorrente e Recorrido: ACARY NICOLAU DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "prescrição parcial - interrupção - ajuizamento de protesto judicial", por contrariedade à OJ 392 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição parcial pronunciada, de modo que a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras (sétima e oitava horas) e diferenças de horas extras pagas (recálculo) abrangerá todo o período postulado, de maio de 2008 a novembro de 2010; II) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "gratificação de função - compensação", por contrariedade à Súmula 109 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a dedução da gratificação de função do montante a ser apurado a título de horas extras; III) não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "base de cálculo das horas extras"; IV) conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "divisor de horas extras - bancário", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180. Custas inalteradas. **Processo: AIRR - 78440-87.2008.5.23.0026 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): ARESTELINA MARTINS DOS SANTOS, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dr. Alcy Borges Lira, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fundação Universidade de Brasília, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 2286-93.2016.5.12.0045 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JEANE SANTANA MIRANDA, Advogado: Dr. Paula Silvina Lodato, Recorrido(s): CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RENÚNCIA DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA"; II - conhecer do recurso de revista quanto à matéria "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RENÚNCIA DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA" por contrariedade à Súmula nº 244, II, e à Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1, ambas deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada: a retificar a data de término do contrato na CTPS da reclamante; a pagar a indenização substitutiva da garantia de emprego, correspondente aos salários, acrescido de férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS com 40%, entre o período da dispensa e cinco meses após o parto, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas no montante de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. **Processo: AIRR - 573-89.2011.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): ANA PAULA SANTOS BOTELHO, Advogado: Dr. Elio Atilio Piva, Agravado(s): START SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação em relação ao adicional de insalubridade. **Processo: AIRR - 1442-89.2014.5.02.0402 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): ROSICLÉIA COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cristiane Marques Rosa Neumann, Agravado(s): GOLD ALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da UNIFESP, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ED-ARR - 2345-83.2016.5.12.0012 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: FATIMA ROSA, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Advogado: Dr. Eteberê Soares Zanella, Advogado: Dr. Tainá Soares Zanella, Embargado(a): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1-26.2012.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Natália Karine Pereira, Agravante(s): COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, Procurador: Dr. Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): ZENILDA GARCIA, Advogado: Dr. Miguel Ulisses Alves Amorim, Agravado(s): SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recursos das EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 2417-15.2013.5.03.0016 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Agravado(s): JULIANA XAVIER PEREIRA BARROS, Advogado: Dr. Flávio Henrique Luiz do Prado, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 71540-16.2005.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ANDRÉA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 16849-65.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): DIEGO DA FONSECA MOSSMANN, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Agravado(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE - CIS - AMLINORTE, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 355-94.2014.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s): CRISTIANE PEDROSO AGUIAR, Advogado: Dr. Luciano da Rosa Canabarro, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Lisiane Servo, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ARR - 2418-03.2016.5.22.0101 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA, Advogado: Dr. Flávio Soares de Sousa, Agravado(s) e Recorrente(s): BERNARDO PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, ficando prejudicada a análise da transcendência; e 2) reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista do reclamante, referente ao tema "SÚMULA Nº 363 DO TST - HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento, de forma simples, das horas extras prestadas pelo reclamante. **Processo: AIRR - 15340-52.2005.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): DIVINO OSÉIAS RODRIGUES, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Agravado(s): ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da UFG, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

1973) e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2551-92.2011.5.02.0031 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Vitor Maurício Braz Di Masi, Agravado(s): QUITERIA DOS SANTOS SILVA, Advogada: Dra. Dalila do Nascimento Freitas Bazela, Agravado(s): CERCO SERVICE MONITORAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. André Marcos Campedelli, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: AIRR - 337-54.2012.5.04.0382 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): VERA LÚCIA DOS SANTOS LEMOS, Advogado: Dr. Rafael dos Santos Barreto, Agravado(s): MASTER URUGUAIANA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 116-06.2011.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcos Wanderley da Silva, Recorrido(s): EVA MOREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tatiana Pereira Bittencourt, Recorrido(s): START SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul e da União com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 1161-76.2012.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Paula Braz, Agravado(s): PAULO ALVES BEZERRA, Advogada: Dra. Yara Christina Lopes Reis, Agravado(s): MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Marcos André Palheta da Silva, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 302-62.2013.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Advogado: Dr. Annete Macedo Skarbek, Agravado(s): BRUNO CESAR ARAÚJO, Advogado: Dr. Carlos Delai, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 2699-81.2014.5.02.0069 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TÂNIA MARIA DA COSTA, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 2772-24.2012.5.02.0069 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FAZENDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): ANDRÉ FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): ATLANSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público e excluí-lo do polo passivo da lide. ; **Processo: RR - 431-60.2013.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrida: União (PGF), Procurador: Dr. Celso Ferreira dos Reis Pierro, Recorrente e Recorrido: JOÃO APARECIDO PATIM, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira, Recorrente e Recorrido: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União (PGF) apenas quanto ao tema "fato gerador da contribuição previdenciária", por violação do artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante ao período posterior à 04/03/2009 até a rescisão contratual, em 11/05/2012, os juros moratórios incidam desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador (momento da prestação do serviço). Com fulcro nos artigos 61, § 1º, da Lei 9.430/96, e 880 da CLT, a multa moratória no percentual de 20%, de responsabilidade exclusiva do empregador, apenas é exigível depois de transcorrido o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, que deve ser efetuado até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução; II) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas com relação ao tema "divisor de horas", por contrariedade à Súmula 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 220, nos termos da Súmula 124, I, b, do TST; III) conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no que se refere ao tema "intervalo intrajornada", determinar o pagamento de uma hora, e reflexos, nos dias em que não houve a concessão mínima do intervalo intrajornada de uma hora. Inalterado o valor arbitrado provisoriamente à condenação e às custas. **Processo: AIRR - 1170-53.2012.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Dr. Maurício Rovigatti Leiva, Agravado(s): SANCHO LUSTOSA NOGUEIRA FILHO, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dr. Noely Guedes Sirqueira, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 2812-37.2016.5.07.0033 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FORTEKS ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA, Advogado: Dr. Allex Konne de Nogueira e Souza, Agravado(s): ANTÔNIO RICARDO FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. Adagvan Maia Fernandes, Agravado(s): ESTADO DE CEARÁ, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2840-82.2007.5.24.0021 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELIZABETE DA SIVA DOMINGUES, Advogado: Dr. Alexandre Magno Calegari Paulino, Agravado(s): UNIVERSAL EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 218540-42.2001.5.01.0223 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alde Costa Santos Júnior, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): GLORIA DE FÁTIMA PANEZI DE AZEVEDO BRAGA, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, Recorrido(s): COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE, Advogado: Dr. Alexandre Kats, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Rio de Janeiro. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 2940-97.2006.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Iolaine Kisner Teixeira, Agravado(s): ALESSANDRA MARIA PEREIRA, Advogado: Dr. Gláicon Côrtes Barbosa, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 354-35.2014.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Ivete Maria Razzera, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRAB EM SERVICOS TERCEIRIZADOS, EMP DE ASSEIO E CONS LIMP URBANA AMBIENTAL E AREAS VERDES DE S MARIA, Advogado: Dr. Cauê Santos de Mello, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Lisiane Servo, Decisão: por unanimidade: I - declarar incabível juízo de retratação quanto ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul. II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: RR - 3215-56.2010.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Advogada: Dra. Marluce Maria de Paula, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): PAULO ROBERTO MEIRA DE LEMOS, Advogado: Dr. Marcelo Leite dos Santos, Recorrido(s): SEGSAT SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA S/C LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide.; **Processo: RR - 171-73.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): ERICA GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de 1988, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 52600-28.2009.5.04.0751 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): REGINA MATIAZI, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 3965-04.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Advogado: Dr. Alfredo Tabare Guisulfo, Recorrido(s): MARIA FRANCISCA MARTINS, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira Abreu, Recorrido(s): GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Francisco Albuquerque da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada e excluí-la do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 64040-46.2006.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Procurador: Dr. André Luís Garoni de Oliveira, Agravado(s): CONSTRUCRED CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): ESTHER OLIVEIRA CYPRIANOS, Advogado: Dr. Elias Melotti Júnior, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 4153-78.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Simões dos Santos, Recorrido(s): ANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Pereira Rocha, Recorrido(s): RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Edison Andrade de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público e excluí-lo do polo passivo da lide. ; **Processo: AIRR - 71100-12.2010.5.13.0023 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CAMPINA GRANDE - SINTEPS, Advogado: Dr. Marxsuell Fernandes de Oliveira, Agravado(s): SOLMAR SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 4400-42.2008.5.02.0472 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): NILSON JESUS DO ROSÁRIO, Advogado: Dr. Fernanda de Cássia Moretti, Recorrido(s): ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 51640-86.2007.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Arlindo Icassati Almirão, Agravado(s): APARECIDA DE FÁTIMA GARCIA SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Nascimento de Araújo, Agravado(s): SETOR MÃO-DE-OBRA EFETIVA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 4636-11.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): JEFFERSON LINS CALÉ BARBOSA, Advogado: Dr. Aline Kfoury Telles de Oliveira, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 71640-47.2007.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogada: Dra. Vanessa Saraiva de Abreu, Agravado(s): WELERSON LEVI FERNANDES E OUTROS, Advogada: Dra. Kelly Regina Arcanjo, Agravado(s): GERAES DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. ; **Processo: RR - 4725-34.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alde Costa Santos Júnior, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): JORGE MARQUES PINHEIRO, Advogado: Dr. Aníbal Bruno Neto, Recorrido(s): COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERSERVICE, Advogado: Dr. Jander Nilson Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. ; **Processo: AIRR - 4940-80.2009.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): KARLA REGINA DA SILVA ROCHA, Advogada: Dra. Juliana Rocha de Almeida Borges, Agravado(s): IMPERIAL CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 71140-14.2009.5.03.0150 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Agravado(s): PATRÍCIA DE CÁSSIA RIBEIRO, Advogado: Dr. Mário César Zucolim Belasque, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fabiano Edgard Villatoro,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: por unanimidade: a) declarar incabível juízo de retratação quanto ao recurso de revista da Caixa Econômica; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução Administrativa nº 1860/2016 do TST. **Processo: AIRR - 57240-89.2007.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): ANDREIA DE SOUSA TORRES, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 5137-62.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Procurador: Dr. Thiago Cardoso Araújo, Recorrido(s): VANICE GONÇALVES FERRETI, Advogado: Dr. Gabriel Lambert, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CÂNDIDO MENDES DE ENSINO E PESQUISA - ACAMEP, Advogada: Dra. Nair Nilza Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", porque foi violado o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 35641-23.2004.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO, Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MARIA DA GRAÇA DE MOURAIS, Advogado: Dr. Pedro Luiz Fagundes Ruas, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravado(s): JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 5351-26.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ, Procurador: Dr. Jaime Guimarães Couto dos Santos, Agravado(s): ESTEPHANIA NARCISO QUIETO, Advogado: Dr. Julio Cesar Machia, Advogado: Dr. Mauro Carvalho Melo, Agravado(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Quissamã.; **Processo: AIRR - 69940-04.2000.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): ITO JOSÉ SOUZA DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Universidade Federal de Pelotas, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 5707-21.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): CLÁUDIO VENICIO DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio José Teixeira de Sá, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

6136-24.2012.5.12.0037 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): MARCUS VINÍCIUS DE BRITO SOUZA, Advogado: Dr. Bruno Miceli Ronzani, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado de Santa Catarina, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 145600-12.2012.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selváticos Baltazar, Recorrido(s): TEREZA MACHADO, Advogado: Dr. Odílio Gonçalves Dias Neto, Recorrido(s): FW BRASIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Francisco Machado Nascimento, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 105800-19.2002.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Agravado(s): LOURENA VILHENA PRIMOLA, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 7300-54.2013.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procuradora: Dra. Elizete Penha da Luz, Procurador: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Recorrido(s): LILIANE PASSOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Juliana Paes Andrade, Recorrido(s): ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Mayara Fardim Antunes, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município de Serra, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 178640-07.2004.5.02.0001 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, Procurador: Dr. Ricardo Cardoso da Silva, Agravado(s): MARCELO DE AZEVEDO SOUZA, Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, Agravado(s): ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da FUNDACENTRO, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 8240-50.2007.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LINDAURA DE JESUS SANTOS, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Douglair Poli, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 84440-46.2004.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procurador: Dr. Mauro Fernando Ferreira Guimarães Camarinha, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARÉ, Advogado: Dr. Bárbara Regina Carvalho, Agravado(s): EDSON DE SOUZA, Advogado: Dr. Luciano Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 9240-50.2007.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Agravado(s): MARIA DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 117800-49.2011.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): LUCELENA RAUTA DUTRA, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Mendes Areal Del Fiume, Recorrido(s): MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Célio Ribeiro Barros, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 146440-04.2008.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Hendersom Henrique de Moura Cutrim, Agravado(s): JOSÉ JAMSON FRANÇA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sidney Pelaes de Avis, Agravado(s): SERPOL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Alan Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Amapá, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10029-52.2015.5.03.0042 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): ADRIANA OLIVEIRA CORREA, Advogado: Dr. Pablo Luiz Fausto, Advogado: Dr. Leonardo Fazito Rezende Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula de Campos, Advogado: Dr. Adriano Espindola Cavalheiro, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Advogado: Dr. Antônio Augusto Martins Manhães, Advogado: Dr. Aloísio Mota de Souza, Advogada: Dra. Priscila Beatriz dos Reis Souza e Silva, Advogado: Dr. Ismar Donizete de Freitas Filho, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA, Advogado: Dr. Aline Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Fulvio Fontoura, Advogado: Dr. Aline Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante, para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da FUNEPU; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 91640-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

24.2003.5.01.0003 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): EDGARD WALLACE LOPES MACHADO, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Agravado(s): PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Manoel Luís Guzzo, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fiocruz, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10041-02.2005.5.01.0033 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. (SUCESSORA da VIVO S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): FLÁVIO CORRÊA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Costa, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1045-69.2013.5.10.0102 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VILMA RAMOS NUNES, Advogado: Dr. José Pereira Filho, Recorrido(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcos Gustavo de Sá e Drumond, Recorrido(s): CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Advogado: Dr. José Ferreira Ramos, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da VILMA RAMOS NUNES, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 143940-26.2006.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Advogado: Dr. Procuradoria-Geral do Estado, Agravado(s): HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schafer Loreto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LISIANE BERENICE MENDES MARQUES, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 314800-55.2009.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): LIBERACI MENDES DA ROCHA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): SANTOS & ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação em relação ao adicional de insalubridade. **Processo: ARR - 10061-66.2017.5.03.0081 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Ney Pereira Gurgel, Advogada: Dra. Rúbia Repollez de Oliveira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): NILTON CESAR DE RESENDE, Advogado: Dr. Nilton César de Resende, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto aos temas "DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS", "REFLEXOS DOS ANUÊNIOS NA PLR" e "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL", ficando prejudicada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

análise da transcendência nesse particular; 2) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto aos demais temas; 3) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e 4) reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição trintenária das diferenças de FGTS decorrentes do reconhecimento em juízo da natureza salarial do auxílio-alimentação recebido durante a vigência do contrato de trabalho. **Processo: RR - 1444-37.2011.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Recorrido(s): FABIOLA BECKER, Advogada: Dra. Débora Machado da Paixão, Recorrido(s): P. F. ROLIN & CIA. LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: Ag-RR - 10159-89.2016.5.03.0112 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogada: Dra. Anakely Roman Pujatti, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): WARLEM PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Gonçalves do Carmo, Agravado(s): SERTRIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - em juízo de retratação, dar provimento ao agravo para seguir na análise do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 21, § 5º, da Lei n.º 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento declarar a licitude da terceirização noticiada nos autos e julgar improcedentes os pedidos deferidos com base na isonomia com os empregados da tomadora dos serviços. **Processo: AIRR - 295240-21.2005.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WILLIAM VICENTE DE MELO E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 226-35.2012.5.03.0144 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Juliana de Almeida Mattos, Recorrido(s): TIAGO LIONÍSIO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Ayrton José Marques Miranda, Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Recorrido(s): TBI SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ARR - 10174-96.2018.5.03.0109 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): SIRLEI DE FATIMA GALVÃO, Advogado: Dr. Warley Fernando Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Decisão: por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência; e 2) julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado. **Processo: AIRR - 92940-15.2006.5.06.0411 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Advogado: Dr. Lucinda das Gracas Nogueira Costa Bezerra, Agravado(s): OTAVIO GONÇALVES FILHO, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Agravado(s): VISA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares Júnior, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ARR - 10180-76.2014.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIANA SIMÕES DE MOURA, Advogado: Dr. Joaquin de Souza Del Aguila, Agravado(s) e Recorrido(s): PRESERVA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Detran-RJ, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 111240-26.2004.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procurador: Dr. Anderson Claudino da Silva, Agravado(s): ANDERSON ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciano Carvalho Rodrigues, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHADORES JOVEM MARÉ - COOPJOVEMMARÉ, Advogado: Dr. Bárbara Regina Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 10240-61.2006.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ana Paula Buonomo Machado, Recorrido(s): ELIANE DIAS DA CRUZ, Advogada: Dra. Mariano Beser Filho, Recorrido(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Santos Campinho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município do Rio De Janeiro; II) declarar incabível juízo de retratação quanto ao recurso de revista da reclamada em relação à negativa de prestação jurisdicional. **Processo: AIRR - 191140-98.2007.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LÚCIA GORETE DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Fabíola Dall'Agno, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV, Advogado: Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do INSS, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 1265-92.2012.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): ELI VARGAS MARTINS, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Recorrido(s): MASTER URUGUAIANA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 10362-76.2018.5.03.0178 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUIZ ALFREDO GONÇALVES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Sebastião Henrique Vilela, Advogado: Dr. Daniel Teixeira Silva, Advogada: Dra. Neísa de Cássia Pereira Paula, Agravado(s): DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogada: Dra. Beatriz Filho, Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel, Advogado: Dr. Victor Felipe Dorotheia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 97340-96.2004.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Sílvio Benedito Cardoso, Agravado(s): ELIAS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rubens Bertti, Agravado(s): EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fundação CASA, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 29500-82.2008.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Carlos H. Reis Neto, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS COSTA BRANDÃO, Advogada: Dra. Elaine Vieira Azevedo de Souza, Recorrido(s): ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do INSS, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 10519-86.2015.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMISSARIA AÉREA RIO DE JANEIRO LTDA., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA, Advogado: Dr. Renan Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 103 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade no repouso semanal remunerado. **Processo: AIRR - 337000-56.2009.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER - RS, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s): ANA RITA DIAS ROZA, Advogado: Dr. Filipe Gonçalves da Silva, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER - RS, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 10569-94.2014.5.01.0041 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): RAIMUNDA RAMOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Soraya Silva Motta, Recorrido(s): INSTITUTO PRO-POVO, Advogada: Dra. Thaís Trindade de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 72440-80.2005.5.14.0041 da 14a.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): JANDIR GONÇALVES GANDA, Advogada: Dra. Ana Paula Morais da Rosa, Agravado(s): PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Funasa, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10569-92.2018.5.03.0140 da 3a.**

Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANA MARIA NOVELO ONOFRE, Advogado: Dr. Luciene de Jesus do Nascimento, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO MOURAO GUIMARAES, Advogado: Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1554-84.2012.5.04.0010 da 4a.**

Região, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Procurador: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Recorrido(s): PATRÍCIA NORONHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Francisco Santafé Aguiar, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município de Porto Alegre, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 10583-98.2013.5.08.0015 da 8a.**

Região, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ, Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Advogada: Dra. Caroline Peres Gomes da Silva, Recorrido(s): VALDIR SOARES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Valéria de Nazaré Santana Fidellis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "divisor de horas extras", por contrariedade à Súmula 124, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 no cálculo das horas extras. **Processo: AIRR - 260140-23.2006.5.09.0004 da 9a.**

Região, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Luciano Coutinho Langer, Agravado(s): SEVERINO CIRILO MANDU, Advogado: Dr. José Cunha Garcia, Agravado(s): VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA., Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do INSS, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência, para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: ARR - 10663-93.2016.5.03.0048 da 3a.**

Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): WAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tiago Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência apenas quanto ao tema: "HORAS EXTRAS HABITUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. INVALIDADE"; II - não reconhecer a transcendência quanto aos demais temas e negar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista no que concerne à matéria "HORAS EXTRAS HABITUAIS. REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. INVALIDADE", porque foi contrariada a Súmula nº 85, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

invalidez do regime compensatório semanal adotado pela reclamada e, por consequência, condená-la ao pagamento das horas extras que ultrapassarem a 8ª diária e 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, e os reflexos decorrentes, determinando-se a compensação dos valores eventualmente pagos a igual título, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas no montante de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. **Processo: AIRR - 109400-52.2007.5.05.0029 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Claudionor Ramos Neto, Agravado(s): ANA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Edmilson Peixoto Lopes, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - TECNOCOOP, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município de Salvador, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 10757-49.2013.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): LEANDRO LACERDA ROCHA, Advogada: Dra. Carmen Jorge de Menezes, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da FUNDERJ, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 11014-32.2015.5.15.0092 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GILDEGLAM DE OLIVEIRA SOUSA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, Advogado: Dr. Lídio Francisco Benedetti Júnior, Agravado(s): AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., Advogada: Dra. Luciane Alves Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicada a análise da transcendência. **Processo: RR - 1029-20.2010.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, Procurador: Dr. Syllas Leal Poiidoro, Recorrido(s): ROSIMERY SAGRADA DE JESUS ROSA, Advogado: Dr. Gustavo Alessandro Cardoso, Recorrido(s): DIAGONAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do IPHAN, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 94140-06.2005.5.04.0522 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): DELCI TEREZINHA COLOMBO, Advogada: Dra. Tânia Maria Pimentel, Agravado(s): MASSA FALIDA de MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. , Decisão: por unanimidade: I- declarar incabível o juízo de retratação quanto ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 340300-26.2009.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rosele Gazzola, Agravado(s): ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Agravado(s): P. F. ROLIN LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO RIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

GRANDE DO SUL, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação em relação ao tema adicional de insalubridade.

Processo: ARR - 11151-96.2015.5.03.0011 da 3a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): NILTON ALONSO DO CARMO, Advogado: Dr. Zenaide Maria Henriques Barbosa, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Advogado: Dr. Patrícia Cristina dos Santos Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Brian Cerri Guzzo, Advogado: Dr. Alécio Jocimar Fávaro, Advogado: Dr. Murillo Guzzo Fraga, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPERVISOR ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPERVISOR ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO" por contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos, conforme apurado em liquidação de sentença.

Processo: AIRR - 11287-18.2015.5.15.0122 da 15a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BRUNO DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Marcos Alcindo de Godoi Moraes, Agravado(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.

Processo: RR - 140100-80.2012.5.17.0003 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): VIDA SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Talita Campos Santana, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Espírito Santo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário.

Processo: RR - 11613-90.2015.5.03.0031 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA BELO HORIZONTE, Advogada: Dra. Vanessa Pereira de Oliveira Sampaio, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Recorrido(s): AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Pacheco e Silva, Advogado: Dr. João Batista Siqueira Franco Filho, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município de Contagem, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.

Processo: ARR - 21262-31.2014.5.04.0017 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSEMERI CRISTINA DE QUADROS DUARTE, Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Advogado: Dr. Jairo Ramalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): PLANALTO SERVICE LTDA., Advogada: Dra. Graziella Couto Moraes, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da UFRS, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 11709-24.2014.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Agravado(s): SELMA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Alisson Brito dos Santos, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 832-96.2012.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luís Fernando Lemke Krieger, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Recorrido(s): NELI CORRÊA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogado: Dr. Denise Izumi Minami Miyagusku, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto aos recursos do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise dos Recursos Extraordinários. **Processo: AIRR - 167840-68.2003.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): PAULO HENRIQUE MARÇAL, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Agravado(s): PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Manoel Luís Guzzo, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fiocruz, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11808-67.2016.5.03.0184 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROSILAINE MARY PEREIRA SOUTTO MAYOR, Advogada: Dra. Cristiane Leroy Ribeiro Pacheco, Advogada: Dra. Tânia Teixeira de Paula Freitas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do feito para que seja inserido o marcador "Lei nº 13.467/2017"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "INTERVALO DISPOSTO NO ART. 384 DA CLT. TRABALHO DA MULHER. LIMITAÇÃO TEMPORAL", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 11980-12.2015.5.01.0471 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Agravado(s): ISAAC DA SILVA FARIA, Advogado: Dr. Rafael Pimentel Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: ED-AIRR - 12278-71.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Embargado(a): MOZART COSTA FELICIO, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 13900-47.2010.5.14.0111 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ELIANE MATOS RIOS, Advogado: Dr. Diogo Rogério da Rocha Moletta, Agravado(s): SHALLON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME, Agravado(s): ROSEANE DA SILVA COSTA, Agravado(s): ABEL SEVERO BEZERRA NETO, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 15476-96.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): GELSON LUÍZ MARTINS, Advogado: Dr. Jesus Augusto Mattos, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 18040-31.2008.5.13.0012 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Agravado(s): SEBASTIÃO WELLINGTON GOMES SARMENTO, Advogado: Dr. Clovis Fernandes, Agravado(s): ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 20060-19.2015.5.04.0232 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEIVID HOFFMANN DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto aos temas "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO" e "FRACIONAMENTO DE FÉRIAS", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20496-28.2016.5.04.0010 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): WESLEY DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Agravante (s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D'Angelo, Agravante (s) e Agravado (s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi Becker, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Ottoni Rodrigues Braga, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Hospital reclamado, para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento dos agravos de instrumento do reclamante e da Fundação reclamada; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 20594-20.2015.5.04.0601 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Yuri Grossi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Magadan, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, Recorrido(s): GERSON LUÍS MICHAEL, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Sandri, Advogada: Dra. Daniela Kurtz do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CEF. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS LABORADAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO ENTRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E AS HORAS EXTRAS.", por contrariedade à OJ Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz ao Plano de Cargos e Salários da Caixa seja compensada com as horas extras prestadas, nos termos da parte final da referida Orientação Jurisprudencial. **Processo: ARR - 20858-14.2016.5.04.0662 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): SANDRO GUADAGNINI, Advogado: Dr. Lucas de Rezende Bringhenti, Agravado(s) e Recorrente(s): COMERCIAL DE FRUTAS VASSOLER LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Leite Favero, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação para que seja excluído o marcador "Lei nº 13.467/17" e incluído o marcador "Lei nº 13.015/14"; II - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; III - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO" porque foi contrariada a Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba em epígrafe. **Processo: ARR - 21126-85.2016.5.04.0333 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Eurídice de Moraes Chagas Ayres, Agravado(s) e Recorrido(s): RENATA BALDIATI DAL CAROBO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Koch Filho, Decisão: por unanimidade: I - Não reconhecer a transcendência quanto ao tema "AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. OBRIGAÇÃO LIMITADA AO EMPREGADOR" e negar provimento ao agravo de instrumento quanto a esse tema; II - Reconhecer a transcendência quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. PARCELA RECONHECIDA EM JUÍZO"; III - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. PARCELA RECONHECIDA EM JUÍZO", por violação do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido dispositivo. **Processo: RR - 28640-46.2004.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Cely Sousa Soares, Recorrido(s): VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Cely Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União. **Processo: AIRR - 31240-51.2008.5.05.0102 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Isabela Scucato Lobo, Advogado: Dr. Daniel Souza Volpe, Agravado(s): EDMILSON ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Dilton Bittencourt Peixôto, Agravado(s): GESTÃO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Banco do Nordeste do Brasil S.A., com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 31540-88.2006.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Clayton Alfredo Nunes, Recorrido(s): MARIA HELENA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Waldomiro Henrique Neves de Ávila, Recorrido(s): MASSA FALIDA de KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA. , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.; **Processo: AIRR - 31600-40.2007.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Victor Willcox de Souza Rancaño Rosa, Agravado(s): MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA LAPA, Advogada: Dra. Helga Suzie Fernandes Botelho, Agravado(s): CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA E CIDADANIA, Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 35341-37.1999.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): ADILCE PERERA, Advogado: Dr. José Mogar Ferreira, Recorrido(s): JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União. **Processo: RR - 42540-16.2007.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Procurador: Dr. Arlindo Icassati Almirão, Recorrido(s): ANDRÉA JAQUES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União. **Processo: RR - 44440-68.2003.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): LUCI MARA MARTINS, Advogado: Dr. Rodrigo Wernesbach Ronchi, Recorrido(s): CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União.; **Processo: AIRR - 46440-90.2009.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): KARINY DIOGO ESTEVES CONTELMO, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Dalia Barros, Agravado(s): ZL AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 48440-33.2005.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Aline Sleman Cardoso Alves, Agravado(s): ALINE FERREIRA KUSSIK, Advogado: Dr. Wilton Thiago da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 48640-07.2006.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Joao Albertasse, Recorrido(s): ANTÔNIO RAIMUNDO DO PRADO E OUTROS, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Recorrido(s): ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União. **Processo: AIRR - 48741-76.2007.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luís Marcelo M. do Nascimento, Agravado(s): EDMILSON ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Heleno de Souza Sardinha, Agravado(s): COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA, Advogada: Dra. Adriana Corbo, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 51741-58.2007.5.01.0074 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Wagner Sanches Santos Júnior, Agravado(s): LEANDRO PEDROSA GONZALEZ, Advogado: Dr. José Elias Agostin da Silva, Agravado(s): TNL CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho ressaltou entendimento quanto à rejeição do pedido de isonomia com os empregados da empresa tomadora dos serviços, que não entendo resultar do só fato de ser lícita ou ilícita a terceirização, também ressaltando entendimento quanto ao indeferimento de parcelas decorrentes de direitos previstos em CCT's, por entender que o enquadramento sindical, na terceirização de atividade-fim, não está relacionado à pessoa do empregador, mas sim à atividade econômica deste, havendo compartilhamento de atividade econômica, regra geral, entre a empresa prestadora e a empresa tomadora dos serviços. **Processo: RR - 56041-55.2004.5.05.0010 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcos Gurgel, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): ANATÁLIA CERQUEIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Carlos Alberto Loureiro da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: AIRR - 57400-90.2009.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Elisa Grinsztein, Agravado(s): MARIA ÂNGELA DOS SANTOS GONÇALVES, Advogado: Dr. Afonso de Albuquerque Reis e Silva Neto, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Cristiane Bellini Tomás Pereira, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 60040-07.2004.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztein, Agravado(s): GERALDO ALVES COELHO, Advogada: Dra. Ana Tereza Sússekind Rocha Torres, Agravado(s): MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 61040-42.2006.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): GUILHERME DANTAS BISPO, Advogado: Dr. Genesco Resende Santiago, Agravado(s): INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 61940-32.2007.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Leonardo Assad Poubel, Agravado(s): FAUSTINO MARCIAL MARTINS, Advogado: Dr. Nelry Maciel Moda, Agravado(s): OFFÍCIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 64640-60.2007.5.17.0004 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Cátia Pereira Martins Santana, Recorrido(s): CLEIDE FERREIRA LOPES, Advogada: Dra. Neiliane Scalser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 64740-48.1998.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): NILDA TEREZINHA BRAGA, Advogada: Dra. Cleusa Marília Peixoto Martinez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União. **Processo: AIRR - 68140-58.2006.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Luiz Pettena de Oliveira, Agravado(s): VALDOMIRO RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Silveira dos Santos, Agravado(s): COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERSERVICE, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 70740-13.2009.5.21.0016 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Cristiano Feitosa Mendes, Agravado(s): UBERLAN MOÇO DA SILVA, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Agravado(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Rio Grande



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

do Norte, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 70740-88.2009.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): CARLOS ROBERTO MARTINS, Advogado: Dr. Laercio Corsini, Agravado(s): PROVIR VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 72040-04.2004.5.15.0064 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquível Millás, Recorrido(s): HELENA GONZAGA ANTÔNIO DE MORAIS, Advogada: Dra. Maria Madalena Pereira, Recorrido(s): EMTTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.; **Processo: AIRR - 72041-21.2006.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): PLANTEC PLANEJAMENTO TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Agravado(s): ALESSIA MAGALI FONTES DE LIMA, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Transpetro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 74841-71.2005.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Eduardo Girão Câmara do Vale, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União (PGU), com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 74940-58.2007.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): DANIEL MOURA DA SILVA, Advogado: Dr. Gilson Francisco Reis, Agravado(s): LIGIENE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 75240-56.2007.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): MARCOS FELIPE, Advogado: Dr. Paulo Joaquim da Silva Monteiro, Agravado(s): EMCAN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

EMPRESA DE CONSULTORIA E ATENDIMENTO NUTRICIONAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 75800-48.2009.5.19.0007 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Recorrido(s): JULIETE SOUZA TELES, Advogado: Dr. Paulo Raimundo Vilela dos Santos, Recorrido(s): CONTRAT SERVIÇOS TÉCNICO LTDA., Advogado: Dr. Luciana Moreira Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. ; **Processo: AIRR - 76240-76.2006.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Simões dos Santos, Agravado(s): ROSIMERE DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Wagner da Silva Pinto, Agravado(s): COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERSERVICE, Advogado: Dr. Alberto Rodolpho Bohrer Neto, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 78440-86.2001.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO, Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): GESIANE SOUTO ALVES, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União. **Processo: AIRR - 81240-61.2006.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): GERALDINO RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado(s): DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 81540-53.2009.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): JOSÉ GALVINO VASCONCELOS, Advogado: Dr. Edson da Silva dos Santos, Agravado(s): META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Adriana Caxeixa Alfaia, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da TRANSPETRO, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 81640-88.2006.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): EDILENE GIUDICE FERNANDES E OUTROS, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Eliza Natalice Romão Viana



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Perdigão, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 82240-11.2006.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LADIESLEY APARECIDA RODRIGUES, Advogado: Dr. Celso dos Santos, Agravado(s): RJA SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 86240-65.2008.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): MÁRCIO DIAS BARBOSA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da CEPISA, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do recurso extraordinário. **Processo: AIRR - 87100-65.2001.5.01.0014 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Alfredo Tavares Marinho, Agravado(s): MARCOS ANDRÉ BRAGA, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, manter o acórdão por meio do qual se negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, e, não efetuando o juízo de retratação, devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte. **Processo: AIRR - 88940-66.2004.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Elisa Pachi, Agravado(s): LUIZ CARLOS DA SILVA, Advogada: Dra. Denise Yoshioka Alves de Souza, Agravado(s): COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ED-AIRR - 100245-80.2017.5.01.0483 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Embargado(a): OFFSHORE SERVICOS TECNICOS LTDA, Advogado: Dr. Timóteo Rangel Gomes, Embargado(a): PATRIK PEDRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Carolina Gonçalves Ramos Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 100300-30.2008.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. André Luiz Martins de Almeida, Agravado(s): DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Barretto de Almeida, Agravado(s): ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., Decisão: unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 100324-20.2017.5.01.0205 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravante (s) e Agravado (s): PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Agravado(s): ALINE PRALON FERRAZ, Advogado: Dr. João Tadeu Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA" e negar provimento ao agravo de instrumento da PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. **Processo: Ag-AIRR - 100502-97.2017.5.01.0421 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES, Procurador: Dr. Jorge Luiz Pereira de Medeiros, Agravado(s): CRISTIANE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Anderson Luiz Sampaio da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 100540-17.2007.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procuradora: Dra. Roberta Aline Ferreira de Lima, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA COSMO, Advogado: Dr. Kerginaldo Cândido Pereira, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Ceará, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100614-88.2016.5.01.0522 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Raquel Ramos, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): JESSICA BIGGI PAVAN DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Lacerda de Andrade, Agravado(s): PROL STAFF LTDA., Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101040-83.2008.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Simone Alves Petraglia, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESV/DF, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União (PGU), com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 101240-90.2007.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Dr. Roberta Aline Ferreira de Lima, Agravado(s): RITA RODRIGUES DIAS DA LUZ, Advogado: Dr. Kerginaldo Cândido Pereira, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado do Ceará, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 101507-40.2016.5.01.0244 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CARLOS MORO, Advogado: Dr. Ricardo Bockorny Menezes da Fonseca, Agravado(s): ALAMO ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Agravado(s): CONCESSIONARIA PONTE RIO-NITEROI S.A. - ECOPONTE, Advogada: Dra. Luciana Takito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 101863-84.2016.5.01.0066 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CASA E VIDEO RIO DE JANEIRO S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): LEONARDO OLIVEIRA LEMES, Advogado: Dr. Otto Eduardo Lira Aurich, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 102046-35.2016.5.01.0202 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARCO HENRIQUE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karina da Silva Viana de Freitas, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO" e julgar prejudicada a análise da transcendência nesse tocante; II - não reconhecer a transcendência do tema "DONO DA OBRA" e, por consequência, negar provimento ao agravo de instrumento, no aspecto, e; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras.; **Processo: AIRR - 109840-27.2005.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Cardoso de Barros, Agravado(s): DIOGENES AUGUSTO DE PAULA, Advogada: Dra. Cláudia Roberta Veiga, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 111140-08.2005.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): MICHELE MÁRCIA LEAL FONTES, Advogado: Dr. Giorginei Trojan Repiso, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIC, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 112040-07.1996.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): LORENA MARQUES QUADRO, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): MASSA FALIDA de BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA., Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS PASQUAL, Agravado(s): MARIA MARLENE PASCOAL, Agravado(s): SOS ENTULHO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 112240-**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

34.2005.5.21.0005 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Elson Pessoa de Carvalho, Recorrido(s): JANILSON DE AZEVEDO GALVÃO, Advogado: Dr. Pedro Ostiano Quithé de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Rio Grande do Norte. **Processo: AIRR - 114800-12.2008.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Agravado(s): MIRIAN BITENCOURT DIAS, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 116400-90.2007.5.05.0001 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO DA SILVA PEIXOTO, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Advogada: Dra. Mariana Nunes Nóvoa, Agravado(s): MACROSEL SISTEMAS ESPECIAIS DE LIMPEZA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado da Bahia, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 120540-46.2008.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Agravado(s): ALESSANDRA APARECIDA OLIVEIRA COUTINHO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Agravado(s): LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 130300-68.2009.5.21.0020 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Recorrido(s): SEVERINO DOS SANTOS NETO, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Recorrido(s): ESEL - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à terceirização, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e excluir da condenação o pagamento dos direitos previstos em normas coletivas aplicáveis aos empregados da tomadora de serviços (Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern) que responderá subsidiariamente pelas verbas trabalhistas remanescentes. Mantido o valor da condenação; **Processo: AIRR - 132940-23.2005.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Roberto Sardinha Júnior, Agravado(s): JORGE LUIZ DE FRANÇA MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Augusto de Souza Mallet,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Santos Campinho, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 133400-55.2008.5.19.0009 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Agravado(s): CLEVISSON CAVALCANTE LEITE E OUTROS, Advogado: Dr. Sebastião Bezerra Leite, Agravado(s): SUPER SERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Infraero, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 136140-06.2009.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Aerton Miranda da Paixão, Agravado(s): EDNA APARECIDA ALVIM, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Agravado(s): ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 141200-15.2009.5.01.0070 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Alexandra Zama Missagia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogada: Dra. Domênica Honorato Siqueira, Agravado(s): LUSIA FERREIRA ALVES, Advogada: Dra. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Decisão: por unanimidade, exercendo o juízo de retratação: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Claro S.A., para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da TMKT; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 144140-76.2005.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Agravado(s): RENATO MARQUES PEREIRA, Advogado: Dr. Antônio Augusto de Souza Mallet, Agravado(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Dr. Sérgio Murilo Santos Campinho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 147340-69.2007.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Maurício José Rangel Carvalho, Agravado(s): FERNANDA DE OLIVEIRA BARBOSA, Advogada: Dra. Neiliane Scalser, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município de Vitória, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 153800-88.2008.5.01.0010 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Augusto Moura de Paiva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Arthur Pimentel Diogo, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Rafaella Kristine de Vasconcelos Azevêdo Andrade, Agravado(s): SYLVIO JOAQUIM PAIXAO JÚNIOR E OUTROS, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 154400-21.2013.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Luiz Filipe de Araújo Ribeiro, Agravado(s): MARILENE LIMA DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Almir Fernandes da Silva, Agravado(s): FAMA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado da Paraíba, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 156140-05.2005.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): ANA MARIA FERNANDES, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Agravado(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE, Agravado(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC, Agravado(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI - MED, Agravado(s): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERSAÚDE, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Estado de Roraima, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 159840-14.2008.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Agravado(s): JOAO GUALBERTO SOUZA E OUTRO, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Agravado(s): CENOTEC CONSTRUTORA LTDA., Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: AIRR - 161340-17.2005.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): ELONEIDA MARIA DE LIMA, Advogado: Dr. Rosimar da Silva Almeida, Agravado(s): BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I- declarar incabível juízo de retratação quanto ao recurso de revista da INB S.A. II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: RR - 167240-46.2004.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Advogada: Dra. Jaqueline Gomes Cavalcanti, Recorrido(s): JOSÉ RIBEIRO NETO, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Recorrido(s): DUMAR PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da INFRAERO por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

responsabilidade subsidiária atribuída à INFRAERO. **Processo: AIRR - 176840-69.2006.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Agravado(s): ADILSON DE MENDONÇA SILVA, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Agravado(s): BETRAL VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Josinei Moreira Amanajás, Agravado(s): FAMA - FACULDADE DE MACAPÁ, Advogado: Dr. Deniz Chaves Almeida, Agravado(s): PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 216640-72.2002.5.21.0921 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): IEDA LÚCIA DA TRINDADE, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União. **Processo: RR - 224500-75.2008.5.15.0115 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Oliveira dos Santos Delazári, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): REJANE PEREIRA DE LIMA, Advogada: Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe, Recorrido(s): HARKEN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TECNOLÓGICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: AIRR - 230640-16.2005.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Agravado(s): FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): JESUÍNO DA SILVA AMARAL, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 231840-81.2005.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procuradora: Dra. Mônica Casartelli, Recorrido(s): ANALU MIRANDA E SILVA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Pereira Dalepiane, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União, prejudicado o exame dos demais temas do apelo. **Processo: AIRR - 239400-21.2009.5.02.0073 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOSÉ ROGÉRIO VEIGA DE MORAES, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Agravado(s): BANCO VR S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ciro Furtado Bueno Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 244940-08.2005.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Procuradora: Dra. Natália Kalil Chad Sombra, Agravado(s): JOSÉ LIAL DE SENA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): VANGUARDIÃ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Departamento de Águas e Energia Elétrica, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 245940-27.1998.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): ANA MARIA ALVARES ESTRADA, Advogado: Dr. Nório Ota, Recorrido(s): CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União. **Processo: RR - 249200-98.2009.5.09.0325 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): PRELYMPE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): CARLOS ALESSANDRO PAULI, Advogado: Dr. Ahmad Abdallah, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 270040-12.2005.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MÁRCIO CARLOS DE MEL, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Juliana Santos Ramos, Recorrido(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Advogado: Dr. Beatriz Ferraz Chiozzini David, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da União, por art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União; II) declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional". **Processo: AIRR - 316540-85.2006.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LOURIVAL BARBOSA DE SOUSA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): OFFÍCIO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1000028-78.2015.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Ouwinhas Gavioli, Recorrido(s): ANA LÚCIA DE OLIVEIRA GAMEIRO, Advogado: Dr. Carlos Floriano Filho, Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do BRB, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Extraordinário. **Processo: AIRR - 1000419-38.2018.5.02.0342 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALOISIO CORREIA BARBOSA, Advogado: Dr. Cedric Darwin Andrade de Paula Alves, Agravado(s): FABRICADORA DE PAPEIS BONSUCESSO LTDA, Advogado: Dr. Vlamir Bernardes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA COM GLP. TEMPO DE EXPOSIÇÃO DE 15 A 30 MINUTO", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000517-86.2018.5.02.0030 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LÚCIA GOMES TONANTE, Advogada: Dra. Natália Lopes dos Santos, Agravado(s): CRISTIANO MINEO CHINEN, Advogada: Dra. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1000657-62.2018.5.02.0502 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RENAN DUARTE SOARES, Advogado: Dr. Matheus Zilli Madureira, Agravado(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Luciana Moreira Aguiar de Toledo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Agravado(s): SERCOM LTDA., Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplico multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1001062-31.2016.5.02.0062 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Advogada: Dra. Tamara Guedes Couto, Advogada: Dra. Simone Kubacki Machado, Agravado(s): CLEBERSON LIMA TAVARES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Rogério Bomfim Melo, Agravado(s): NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA., Advogado: Dr. Shiguer Sasahara, Advogado: Dr. Simone Kubacki Machado, Agravado(s): CATALENT BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Roberto Leite de Paula e Silva, Agravado(s): SACCO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Shiguer Sasahara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1001515-82.2016.5.02.0302 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): EDUARDO FREITAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravante(s) e Agravado(s): SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamada; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001614-06.2016.5.02.0382 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROMULO HENRIQUE CAMARGO COSTA, Advogado: Dr. Alexandre Bueridy Neto, Agravado(s): DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE PONTO DO PERÍODO CONTRATUAL", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001830-70.2015.5.02.0262 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Adriana Brandão Wey, Agravado(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

JOSÉ QUITERIO MESSIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Monteiro Prezia, Agravado(s): GOLD ALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 1001858-19.2016.5.02.0063 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALEX MAXIMO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Agravado(s): ICAP DO BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001938-96.2017.5.02.0014 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCOS ROBERTO CAETANO, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Advogado: Dr. Carlos Hernani Dinelly Ferreira, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo Martins, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Advogado: Dr. Carlos José das Neves Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 1002427-24.2015.5.02.0461 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo José Victor Ferreira, Advogado: Dr. Sidney Azevedo de Castro, Advogado: Dr. Walter Maria Parente de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): ARÃO ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Macedo Faria, Advogado: Dr. Evandro Hilário da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal equivalente a 20% da remuneração, desde a data da ciência inequívoca da consolidação das lesões (incluído o 13°).; **Processo: AIRR - 1003248-75.2013.5.02.0468 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): GASPAR BERGAMACO, Advogada: Dra. Mara de Oliveira Brant, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2034640-57.2001.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Roberto Stoltz, Procurador: Dr. Jair José Perin, Recorrido(s): MARIA CÍCERA DE JESUS ANTONELLO, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Recorrido(s): FENIX CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União. **Processo: RR - 7417600-25.2003.5.04.0900 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ANA LÚCIA NUNES SOARES, Advogado: Dr. Luiz Flávio Moura Caneda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à União. **Processo: RR - 9626800-22.2003.5.01.0900 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Marianna Mayr de Biase, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE VIEIRA, Advogado: Dr. Tânia da Silva Miranda Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do DETRAN-RJ por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

subsidiária atribuída ao DETRAN-RJ. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Augusto César Leite de Carvalho
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária Substituta da Sexta Turma